

Acordo de Haia
referente
ao depósito internacional
de desenhos e modelos industriais
de 6 Novembro de 1925

- I. Acto de Londres 1934
- II. Acto de Haia 1960
- III. Acto adicional de Mônaco 1961
- IV. Acto complementar de Estocolmo 1967
modificado em 2 de Outubro de 1979

e

Regulamento de execução

**Acordo de Haia
referente
ao depósito internacional
de desenhos e modelos industriais
de 6 de Novembro de 1925**

- I. Acto de Londres 1934**
- II. Acto de Haia 1960**
- III. Acto adicional de Mônaco 1961**
- IV. Acto complementar de Estocolmo 1967
modificado em 2 de Outubro de 1979**

e

Regulamento de execução

PUBLICAÇÃO OMPI

Nº 262 (P)

ISBN 92-805-0275-1

OMPI 1991

I

Acto de Londres de 2 de Junho de 1934

ÍNDICE*

- Artigo Primeiro: Aptidão para efectuar um depósito internacional
- Artigo 2: Forma do depósito; pedido
- Artigo 3: Procedimento seguido pelo Escritório Internacional
- Artigo 4: Presunção de propriedade; efeitos jurídicos do depósito e da publicação; direito de prioridade
- Artigo 5: Marcação; exploração; importação
- Artigo 6: Depósitos simples e depósitos múltiplos; depósitos com envelope aberto e depósitos com envelope selado; dimensões dos envelopes e pacotes depositados
- Artigo 7: Duração da protecção
- Artigo 8: Prazo para os depósitos com envelope selado
- Artigo 9: Abertura dos depósitos com envelope selado
- Artigo 10: Aviso de vencimento
- Artigo 11: Prorrogação do depósito
- Artigo 12: Depósitos expirados
- Artigo 13: Renúncia ao depósito
- Artigo 14: Comunicação do depósito aos tribunais e a outras autoridades competentes
- Artigo 15: Taxas

*Este índice destina-se a facilitar a leitura do texto. Não figura no texto original do Acordo.

- Artigo 16: Produto líquido das taxas
Artigo 17: Modificações afectando a propriedade
Artigo 18: Extractos do registo
Artigo 19: Acesso do público aos arquivos
Artigo 20: Regulamento de execução
Artigo 21: Aplicação da protecção concedida pela legislação nacional e pela Convenção de Berna sobre o direito de autor
Artigo 22: Adesão; denúncia
Artigo 23: Ratificação; entrada em vigor; aplicação do Acordo de 1925

Artigo Primeiro

Os nacionais de cada um dos Estados contratantes, assim como as pessoas que no território da União restrita satisfaçam as condições estabelecidas pelo artigo 3 da Convenção geral, poderão assegurar em todos os outros Estados contratantes a protecção dos seus desenhos ou modelos industriais, por meio de um depósito internacional efectuado no Escritório Internacional da Propriedade Industrial, em Berna.

Artigo 2

1) O depósito internacional compreenderá os desenhos ou modelos, quer sob a forma do produto industrial a que são destinados quer sob a forma de um desenho, de uma fotografia ou de qualquer outra representação gráfica bastante do dito desenho ou modelo.

2) Os objectos serão acompanhados de um pedido de depósito internacional, em duplicado, contendo em língua francesa as indicações que o Regulamento de execução determinar.

Artigo 3

1) Assim que o Escritório Internacional tiver recebido o pedido de um depósito internacional, inscreverá esse pedido num registo especial e publicá-lo-á remetendo gratuitamente a cada Repartição o número desejado de exemplares do boletim em que publicar as inscrições.

2) Os depósitos serão conservados nos arquivos do Escritório Internacional.

Artigo 4

1) Aquele que efectuar o depósito internacional de um desenho ou modelo industrial é considerado até prova em contrário como proprietário da obra.

2) O depósito internacional é puramente declarativo. Como depósito, produzirá nos Estados contratantes os mesmos efeitos que se os desenhos ou modelos aí tivessem sido directamente depositados na data do depósito internacional, beneficiando contudo das regras especiais estabelecidas pelo presente Acordo.

3) A publicidade mencionada no artigo precedente será considerada em todos os Estados contratantes como plenamente suficiente e nenhuma outra poderá ser exigida do depositante, sob reserva das formalidades a executar para o exercício do direito, em conformidade com a lei interna.

4) O direito de prioridade estabelecido pelo artigo 4 da Convenção geral será garantido a qualquer desenho ou modelo industrial que tenha sido objecto de um depósito internacional, sem a obrigação de nenhuma das formalidades previstas por este mesmo artigo.

Artigo 5

Os Estados contratantes acordam em não exigir nos desenhos ou modelos objecto de um depósito internacional a aposição de uma menção obrigatória. Não serão objecto de prescrição nem por falta de exploração, nem por introdução de objectos semelhantes aos protegidos.

Artigo 6

1) O depósito internacional pode compreender, um só desenho ou modelo, ou vários, cujo número será precisado no pedido.

2) Poderá ser efectuado, quer em envelope aberto, quer em envelope selado. Serão aceites especialmente como formas de depósito em envelope selado os envelopes duplos com número de controle perfurado (Sistema Soleau) ou qualquer outro sistema apropriado para assegurar a identificação.

3) As dimensões máximas dos envelopes ou pacotes susceptíveis de ser depositados serão determinadas pelo Regulamento de execução.

Artigo 7

A duração da protecção internacional é fixada em 15 anos, contados a partir da data do depósito no Escritório Internacional de Berna; esse prazo é dividido em 2 períodos, a saber um período de 5 anos e um período de 10 anos.

Artigo 8

Durante o primeiro período de protecção, os depósitos serão admitidos, quer em envelope aberto, quer em envelope selado; durante o segundo período não serão admitidos senão a descoberto.

Artigo 9

No decurso do primeiro período, os depósitos em envelope selado poderão ser abertos a pedido do depositante ou de um Tribunal competente; após expiração do primeiro período serão abertos em virtude da passagem ao segundo período, se houver pedido de prorrogação.

Artigo 10

Nos seis primeiros meses do quinto ano do primeiro período, o Escritório Internacional enviará ao depositante um aviso officioso do vencimento do prazo de validade do desenho ou modelo.

Artigo 11

1) Quando o depositante desejar obter o prolongamento da protecção pela passagem ao segundo período, deverá enviar ao Escritório Internacional, antes da expiração do prazo, um pedido de prorrogação.

2) O Escritório Internacional abrirá o envelope, se ele estiver selado, publicará no seu boletim a prorrogação concedida e notificará todas as Repartições pelo envio do número de exemplares pretendido desse boletim.

Artigo 12

Os desenhos ou modelos correspondentes aos depósitos não prorrogados e mesmo àqueles cuja protecção expirou, serão devolvidos aos respectivos proprietários, a seu pedido e à suas expensas. Se não forem reclamados serão destruídos ao fim de dois anos.

Artigo 13

1) Os depositantes poderão em qualquer altura renunciar ao seu depósito, quer na totalidade, quer parcialmente, por meio de uma declaração que será dirigida ao Escritório Internacional; este último dar-lhe-á a publicidade prevista no artigo 3.

2) A renúncia comporta a restituição do depósito a expensas do depositante.

Artigo 14

Quando um Tribunal ou qualquer outra autoridade competente ordenar que um desenho ou modelo secreto lhe seja enviado o Escritório Internacional, regularmente requerido, abrirá o pacote depositado, tirará dele o desenho ou modelo pedido e fá-lo-á chegar à autoridade requerente. O mesmo envio terá lugar, se a pedido, para um desenho ou modelo aberto. O objecto assim expedido deverá ser restituído no mais breve prazo possível e reincorporado, dado o caso, no envelope selado ou no envelope aberto. Essas operações poderão ser submetidas a uma taxa que será fixada pelo Regulamento de execução.

Artigo 15

As taxas do depósito internacional, e do seu prolongamento, a pagar antes que possa ser feita a inscrição do depósito, ou do prolongamento, são assim fixadas:

- 1º para um só desenho ou modelo e para o primeiro período de 5 anos: 5 francos;
- 2º para um só desenho ou modelo, expirado o primeiro período e para o segundo período de 10 anos: 10 francos;
- 3º para um depósito múltiplo e para o primeiro período de 5 anos: 10 francos;
- 4º para um depósito múltiplo, expirado o primeiro período e para o segundo período de 10 anos: 50 francos.

Artigo 16

O produto líquido anual das taxas será repartido, em conformidade com as modalidades previstas pelo artigo 8 do Regulamento, entre os Estados contratantes, pelos cuidados do Escritório Internacional, depois de dedução das despesas comuns tornadas necessárias pela execução do presente Acordo.

Artigo 17

1) O Escritório Internacional inscreverá nos seus registos todas as modificações afectando a propriedade dos desenhos ou modelos de que tiver sido notificado por parte dos interessados; publicá-las-á no seu boletim e denunciá-las-á a todas as Repartições pelo envio do número de exemplares pretendidos desse boletim.

2) Essas operações podem ser submetidas a uma taxa que será fixada pelo Regulamento de execução.

3) O titular de um depósito internacional pode ceder a propriedade de apenas uma parte dos desenhos ou modelos de um depósito múltiplo a um, ou a vários Estados contratantes; mas nesses casos, se se tratar de um depósito efectuado em envelope selado, o Escritório Internacional deverá proceder, antes da inscrição da transmissão nos registos, à abertura do depósito.

Artigo 18

1) O Escritório Internacional entregará a qualquer pessoa, a pedido, contra uma taxa fixada pelo Regulamento, uma remessa das menções inscritas no registo a respeito de um desenho ou modelo determinado.

2) O envio poderá, se o desenho ou modelo se prestar a isso, ser acompanhado de um exemplar ou de uma reprodução do desenho ou modelo, que poderão ter sido fornecidos ao Escritório Internacional e que ele certificará em conformidade com o objecto depositado a descoberto. Se o Escritório não estiver na posse de exemplares ou de reproduções semelhantes, executá-las-á a pedido dos interessados e a expensas deles.

Artigo 19

Os arquivos do Escritório Internacional, desde que contenham depósitos abertos, são acessíveis ao público. Qualquer pessoa pode tomar conhecimento deles, em presença de um dos funcionários, ou obter do Escritório informações escritas sobre o conteúdo do registo, mediante o pagamento das taxas a fixar pelo Regulamento.

Artigo 20

Os detalhes da aplicação do presente Acordo serão determinados por um Regulamento de execução cujos preceitos poderão ser, em qualquer momento, modificados de comum acordo pelas Repartições dos Estados contratantes.

Artigo 21

As disposições do presente Acordo comportam apenas um mínimo de protecção; não impedem que se reivindique a aplicação das determinações mais extensas a publicar pela legislação interna de um Estado contratante; permitem igualmente que subsista aplicação das disposições da Convenção de Berna revista em 1928, relativas à protecção das obras artísticas e das obras de arte aplicada à indústria.

Artigo 22

1) Aos Estados membros da União que não tomaram parte no presente Acordo será permitida a sua adesão, a seu pedido e na forma prescrita pelos artigos 16 e 16*bis* da Convenção geral.

2) A notificação da adesão assegurará, por si própria, no território do Estado aderente, vantagens das disposições acima enunciadas relativas aos desenhos e modelos industriais que, no momento da adesão, beneficiam do depósito internacional.

3) Contudo, cada Estado, ao aderir ao presente Acordo, poderá declarar que a aplicação deste Acto será limitada aos desenhos e modelos que foram depositados a partir do dia em que esta adesão se tornar efectiva.

4) Em caso de denúncia do presente Acordo, o artigo 17*bis* da Convenção geral faz regra. Os desenhos e modelos internacionais, depositados até à data em que a denúncia se tornar efectiva con-

tinuarão, durante a duração da protecção internacional, a beneficiar, no Estado que o denunciou assim como nos outros Estados da União restrita da mesma protecção como se tivessem sido aí directamente depositados.

Artigo 23

1) O presente Acordo será ratificado e as ratificações respectivas serão depositadas em Londres o mais tardar em 1 de Julho de 1938.

2) Entrará em vigor, entre os Estados que o tiverem ratificado, um mês após essa data e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

3) Este Acto substituirá, nas relações entre os Estados que o tiverem ratificado, o Acordo de Haia de 1925. Contudo, este continuará em vigor nas relações com os Estados que não tiverem ratificado o presente Acto.

II

Acto de Haia de 28 de Novembro de 1960

ÍNDICE*

- Artigo Primeiro: Constituição de uma União
- Artigo 2: Definições
- Artigo 3: Aptidão para efectuar um depósito internacional
- Artigo 4: Depósito junto do Escritório Internacional ou por intermédio da Repartição Nacional
- Artigo 5: Forma do depósito; conteúdo do pedido
- Artigo 6: Registo internacional dos desenhos ou modelos; data do registo; publicação; adiamento da publicação; acesso do público aos arquivos
- Artigo 7: Efeitos jurídicos do depósito registado
- Artigo 8: Recusa dos efeitos jurídicos pela Repartição nacional; meios de recurso contra a recusa; exigências suplementares eventuais a cumprir perante a Repartição nacional
- Artigo 9: Direito de prioridade
- Artigo 10: Renovação do depósito
- Artigo 11: Duração da protecção
- Artigo 12: Modificações afectando a propriedade
- Artigo 13: Renúncia ao depósito

* Este índice destina-se a facilitar a leitura do texto. Não figura no texto original do Acordo.

- Artigo 14: Marcação; menção da reserva internacional
- Artigo 15: Taxas
- Artigo 16: Taxas pertencendo aos Estados contratantes
- Artigo 17: Regulamento de execução
- Artigo 18: Aplicação da protecção concedida pela legislação nacional e pelos Tratados sobre o direito de autor
- Artigo 19: Princípios que regem a fixação do montante das taxas a cargo do Escritório Internacional
- Artigo 20: Fundos de reserva
- Artigo 21: Comité Internacional dos desenhos ou modelos
- Artigo 22: Modificação do Regulamento de execução
- Artigo 23: Assinatura; ratificação
- Artigo 24: Adesão
- Artigo 25: Aplicação do Acordo segundo a legislação nacional
- Artigo 26: Entrada em vigor
- Artigo 27: Territórios
- Artigo 28: Denúncia
- Artigo 29: Revisão
- Artigo 30: Grupos regionais
- Artigo 31: Aplicação dos Actos de 1925 ou de 1934
- Artigo 32: Protocolo anexo
- Artigo 33: Assinatura; cópias certificadas
- Protocolo:** Aplicação eventual do Acto de 1960, por um Estado contratante aos depósitos internacionais originários desse Estado.

Artigo Primeiro

- 1) Os Estados contratantes constituem-se em União particular para o depósito internacional dos desenhos ou modelos industriais.
- 2) Só os Estados membros da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial podem fazer parte do presente Acordo.

Artigo 2

No sentido do presente Acordo, entende-se por:

- «Acordo de 1925», o Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais de 6 de Novembro de 1925;
- «Acordo de 1934», o Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais de 6 de Novembro de 1925, revisto em Londres em 2 de Junho de 1934;
- «o presente Acordo», o Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais, tal como resulta do presente Acto;
- «o Regulamento», o Regulamento de execução do presente Acordo;
- «Escritório Internacional», o Escritório da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial;
- «depósito internacional», um depósito efectuado junto do Escritório Internacional;
- «depósito nacional», um depósito efectuado junto da Repartição nacional de um Estado contratante;
- «depósito múltiplo», um depósito compreendendo vários desenhos ou modelos;
- «Estado de origem de um depósito internacional», o Estado contratante onde o depositante tem um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e sério ou, se o depositante tem tais estabelecimentos em vários Estados contratantes, o que foi designado no seu pedido; se não tem estabelecimento num Estado contratante, o Estado contratante onde tem o seu domicílio; se não tem o seu domicílio num Estado contratante o Estado contratante de que é nacional;
- «Estado efectuando um exame de novidade», um Estado cuja legislação nacional prevê um sistema que compreende uma bus-

ca e um exame prévios, efectuados pela sua Repartição nacional e incidindo sobre a novidade de todos os desenhos ou modelos depositados.

Artigo 3

Os nacionais dos Estados contratantes ou as pessoas que, embora não sejam nacionais de um desses Estados, são domiciliadas ou têm um estabelecimento industrial ou comercial efectivo no território de um dos ditos Estados, podem depositar desenhos ou modelos junto do Escritório Internacional.

Artigo 4

1) O depósito internacional pode ser efectuado no Escritório Internacional:

1º Directamente, ou

2º Por intermédio da Repartição nacional de um Estado contratante se a legislação desse Estado o permitir.

2) A legislação nacional de qualquer Estado contratante pode exigir que um depósito internacional relativamente ao qual esse Estado é considerado Estado de origem seja apresentado por intermédio da sua Repartição nacional. A falta de observância de uma tal determinação não afecta os efeitos do depósito internacional nos outros Estados contratantes.

Artigo 5

1) O depósito internacional comporta um pedido, uma ou várias fotografias, ou quaisquer outras representações gráficas do desenho ou modelo assim como o pagamento das taxas previsto pelo Regulamento.

2) O pedido contém:

1º a lista dos Estados contratantes nos quais o depositante requer que o depósito internacional produza os seus efeitos;

2º a designação do objecto ou objectos nos quais o desenho ou modelo se destina a ser incorporado;

3º se o depositante deseja reivindicar a prioridade citada no artigo 9, a indicação da data, do Estado e do número de depósito que deu origem ao direito de prioridade;

4º quaisquer outras informações previstas no Regulamento.

- 3)a) O pedido pode conter também:
- 1º uma breve descrição dos elementos característicos do desenho ou modelo;
 - 2º uma declaração indicando o nome do verdadeiro autor do desenho ou modelo;
 - 3º um requerimento de adiamento da publicação tal como previsto no artigo 6, alínea 4).
- b) Exemplares ou maquetas do objecto no qual está incorporado o desenho ou modelo.
- 4) Um depósito múltiplo pode compreender vários desenhos ou modelos destinados a ser incorporados em objectos figurando na mesma classe da classificação internacional dos desenhos ou modelos citada no artigo 21, alínea 2) número 4º.

Artigo 6

1) O Escritório Internacional administra registo internacional dos desenhos ou modelos e procede ao registo dos depósitos internacionais.

2) O depósito internacional é considerado como tendo sido efectuado na data em que o Escritório Internacional recebeu o pedido em devida forma, as taxas devidas e a ou as fotografias, ou quaisquer outras representações gráficas do desenho ou modelo ou, se elas não foram recebidas simultaneamente, na data em que a última destas formalidades tiver sido cumprida. O registo traz a mesma data.

3)a) Por cada depósito internacional, o Escritório Internacional publica num boletim periódico:

- 1º reproduções a preto e branco ou, a requerimento do depositante, reproduções a cores, fotografias ou quaisquer outras representações gráficas depositadas;
- 2º a data do depósito internacional;
- 3º as informações previstas no Regulamento.

b) O Escritório Internacional deve enviar, no mais curto prazo, o boletim periódico às Repartições nacionais.

4)a) A publicação referida na alínea 3), letra a) é, a pedido do depositante, adiada durante o período requerido por este. Este período não pode exceder um período de doze meses a contar da data do depósito internacional. Contudo, se é reivindicada uma prioridade, o período é contado a partir da data da prioridade.

b) Durande o período referido na letra *a)*, o depositante pode, em qualquer momento, requerer a publicação imediata ou desistir do seu depósito. A desistência do depósito pode ser limitada apenas a um ou vários Estados contratantes e, em caso de depósito múltiplo, a uma parte dos desenhos ou modelos abrangidos pelo dito depósito.

c) Se o depositante não pagar nos prazos prescritos as taxas exigíveis antes da expiração do período referido na letra *a)* o Escritório Internacional procede ao cancelamento do depósito e não efectua a publicação referida na alínea 3), letra *a)*.

d) Até à data da expiração do período referido na letra *a)*, o Escritório Internacional conserva secreto o registo de um depósito acompanhado de um pedido de publicação diferida, e o público não pode tomar conhecimento de nenhum documento ou objecto respeitante ao dito depósito. Estas disposições aplicam-se sem limitação de duração, logo que o depositante desistiu do seu depósito antes da expiração do dito período.

5) Com excepção dos casos visados na alínea 4), o público pode tomar conhecimento do registo bem assim como de todos os documentos e objectos depositados no Escritório Internacional.

Artigo 7

1)a) Qualquer depósito registado no Escritório Internacional produz, em cada um dos Estados contratantes designados pelo depositante no seu pedido, os mesmos efeitos como se todas as formalidades previstas pela lei nacional para obter a protecção tivessem sido cumpridas pelo depositante e como se todos os actos administrativos previstos para este fim tivessem sido cumpridos pela Repartição desse Estado.

b) Sob reserva das disposições do artigo 11, a protecção dos desenhos ou modelos, que tenham sido objecto de um depósito registado no Escritório Internacional, é regida em cada um dos Estados contratantes pelas disposições da lei nacional que se aplicam no dito Estado aos desenhos ou modelos cuja protecção tenha sido reivindicada por meio de um depósito nacional e em relação aos quais todas as formalidades se cumpriram e todos os actos administrativos se executaram.

2) O depósito internacional não produz efeitos no Estado de origem, se a legislação desse Estado o previr.

Artigo 8

1) Não obstante as disposições do artigo 7, a Repartição nacional de um Estado contratante cuja legislação nacional prevê a recusa da protecção após um exame administrativo ou após a oposição de um terceiro, deve, em caso de recusa, dar a conhecer, num prazo de seis meses, ao Escritório Internacional, que o desenho ou modelo não satisfaz às exigências que esta legislação impõe além das formalidades e actos administrativos referidos no artigo 7, alínea 1). Se a recusa não foi notificada no prazo de seis meses, o depósito internacional produz os seus efeitos no dito Estado a contar da data desse depósito. Contudo, em qualquer Estado contratante que proceda ao exame de novidade, se uma recusa não foi notificada no decurso do prazo de seis meses, o depósito internacional, mantendo a sua prioridade, produz os seus efeitos no dito Estado a contar da expiração do dito prazo, a menos que a legislação nacional preveja uma data anterior para os depósitos efectuados junto da sua Repartição nacional.

2) O prazo de seis meses referido na alínea 1) deve calcular-se a contar da data em que a Repartição nacional recebeu o número do boletim periódico em que o registo do depósito internacional foi publicado. A Repartição nacional deve dar conhecimento dessa data a qualquer terceiro a seu pedido.

3) O depositante tem os mesmos meios de recurso contra a decisão de recusa da Repartição nacional citada na alínea 1) como se tivesse depositado o seu desenho ou modelo junto dessa Repartição; em qualquer estado de causa, a decisão de recusa deve poder ser objecto de um reexame ou de um recurso. A notificação da decisão deve indicar:

- 1º as razões pelas quais foi preceituado que o desenho ou modelo não corresponde às exigências da lei nacional;
- 2º a data referida na alínea 2);
- 3º o prazo concedido para pedir um reexame ou apresentar um recurso;
- 4º a autoridade a quem esse pedido ou esse recurso podem ser dirigidos.

4)a) A Repartição nacional de um Estado contratante cuja legislação nacional comporta disposições da natureza das previstas na alínea 1) e que requerem uma declaração indicando o nome do verdadeiro autor do desenho ou modelo ou uma descrição do dito desenho ou modelo, pode exigir que, num prazo não inferior a 60 dias a contar do envio de um requerimento para esse

feito, por essa Repartição, o depositante entregue, na língua em que o pedido depositado no Escritório Internacional foi redigido:

1º uma declaração indicando o verdadeiro autor do desenho ou modelo;

2º uma curta descrição sublinhando os elementos característicos essenciais do desenho ou modelo, tais como aparecem nas fotografias ou outras representações gráficas;

b) Não é cobrada nenhuma taxa por uma Repartição nacional, pela entrega de uma tal declaração ou de uma tal descrição ou pela sua publicação eventual pelos cuidados dessa Repartição nacional.

5)a) Cada um dos Estados contratantes cuja legislação nacional comporta disposições de natureza das previstas na alínea 1) deve informar, sobre isso, o Escritório Internacional.

b) Se a legislação de um Estado contratante prever vários sistemas de protecção dos desenhos ou modelos, e se um desses sistemas comportar um exame de novidade, as disposições do presente Acordo relativas aos Estados que praticam um tal exame não se aplicam senão no que respeita a esse sistema.

Artigo 9

Se o depósito internacional do desenho ou modelo é efectuado nos seis meses que se seguem ao primeiro depósito do mesmo desenho ou modelo num dos Estados membros da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial e se é reivindicada prioridade para o depósito internacional, a data da prioridade é a desse primeiro depósito.

Artigo 10

1) O depósito internacional pode ser renovado todos os cinco anos através de um único pagamento, no decurso do último ano de cada período de cinco anos, das taxas de renovação fixadas pelo Regulamento.

2) Mediante o pagamento de uma sobretaxa fixada pelo Regulamento, é concedido um prazo gracioso de seis meses para as renovações do depósito internacional.

3) Na altura do pagamento das taxas de renovação, devem ser indicados, o número do depósito internacional e, se não for efec-

tuada a renovação para todos os Estados contratantes onde o prazo de validade está em vias de expirar, quais os Estados onde a renovação deve ser efectuada.

4) A renovação pode ser limitada apenas a uma parte dos desenhos ou modelos incluídos num depósito múltiplo.

5) O Escritório Internacional regista e publica as renovações.

Artigo 11

1)a) A duração da protecção concedida por um Estado contratante aos desenhos ou modelos que tenham sido objecto de um depósito internacional não pode ser inferior a:

1º dez anos a contar da data do depósito internacional se esse depósito foi objecto de uma renovação;

2º cinco anos a contar da data do depósito internacional na falta de uma renovação.

b) Contudo se, em virtude das disposições da legislação nacional de um Estado contratante que procede a um exame de novidade, a protecção começa numa data posterior à do depósito internacional, as durações mínimas previstas na letra a) são calculadas a contar da data de protecção no dito Estado. O facto de o depósito internacional não ser renovado ou não ser renovado uma só vez não afecta em nada a duração mínima da protecção assim definida.

2) Se a legislação de um Estado contratante previr, para os desenhos ou modelos que tiverem sido objecto de um depósito nacional, uma protecção cuja duração, com ou sem renovação, é superior a dez anos, uma protecção de uma duração igual é concedida neste Estado na base do depósito internacional e das suas renovações aos desenhos ou modelos tendo sido objecto de um depósito internacional.

3) Qualquer Estado contratante pode, na sua legislação nacional, limitar a duração da protecção dos desenhos ou modelos tendo sido o objecto de um depósito internacional às durações previstas na alínea 1).

4) Sob reserva das disposições da alínea 1), letra b) a protecção termina nos Estados contratantes na data da expiração do depósito internacional, a menos que a legislação nacional desses Estados não determine que a protecção continue após a data do vencimento do depósito internacional.

Artigo 12

1) O Escritório Internacional deve registar e publicar qualquer modificação afectando a propriedade de um desenho ou modelo objecto de um depósito internacional em vigor. É sabido que a transferência da propriedade pode ser limitada aos direitos resultantes do depósito internacional apenas a um ou a vários Estados contratantes e, no caso de depósito múltiplo, apenas a uma parte dos desenhos ou modelos incluídos no dito depósito.

2) O registo referido na alínea 1) produz os mesmos efeitos como se tivesse sido efectuado pelas Repartições nacionais dos Estados contratantes.

Artigo 13

1) O titular de um depósito internacional pode, por meio de uma declaração que é dirigida ao Escritório Internacional, renunciar aos seus direitos em relação a todos os Estados contratantes ou apenas a um certo número de entre eles e, em caso de depósito múltiplo, apenas a uma parte dos desenhos ou modelos incluídos no dito depósito.

2) O Escritório Internacional regista a declaração e publica-a.

Artigo 14

1) Um Estado contratante não pode exigir, para o reconhecimento do direito, que um sinal ou menção do depósito do desenho ou modelo seja apostado no objecto no qual é incorporado esse desenho ou modelo.

2) Se a legislação nacional de um Estado contratante prever a aposição de uma menção de reserva para qualquer outro fim, o dito Estado deverá considerar esta exigência como satisfeita, se todos os objectos apresentados ao público com a autorização do titular do direito sobre o desenho ou modelo, ou se as etiquetas de que são munidos esses objectos, apresentam menção da reserva internacional.

3) Deve ser considerado como menção de reserva internacional o símbolo ® (letra maiúscula D num círculo) acompanhada quer:

1º da indicação do ano do depósito internacional e do nome ou da abreviatura usual do nome do depositante, quer

2º do número do depósito internacional.

4) A aposição única da menção de reserva internacional sobre os objectos ou as etiquetas não pode de forma alguma ser interpretada como implicando a renúncia à protecção a título do direito de autor ou a qualquer outro título, quando, na falta de uma tal menção, esta protecção puder ser obtida.

Artigo 15

- 1) As taxas previstas pelo regulamento compreendem:
- 1º as taxas para o Escritório Internacional;
 - 2º taxas para os Estados contratantes designados pelo depositante,
a saber:
 - a) Uma taxa para cada um dos Estados contratantes.
 - b) Uma taxa para cada um dos Estados contratantes que efectuam um exame de novidade e requeiram o pagamento de uma taxa para efectuar o dito exame.
- 2) Para um mesmo depósito, as taxas pagas para um Estado contratante, em virtude das disposições da alínea 1), número 2º, letra a), são deduzidas do montante da taxa referida na alínea 1), número 2º, letra b) quando esta última taxa se torna exigível para o dito Estado.

Artigo 16

- 1) As taxas para os Estados contratantes referidas no artigo 15, alínea 1), número 2º, são cobradas pelo Escritório Internacional que, em cada ano, as entrega aos Estados contratantes designados pelo depositante.
- 2)a) Qualquer Estado contratante pode declarar ao Escritório Internacional que renuncia às taxas suplementares referidas no artigo 15, alínea 1), número 2º, letra a), no que respeita aos depósitos internacionais em que outros Estados contratantes, tendo subscrito à mesma renúncia, são considerados Estados de origem.
- b) Pode subscrever às mesmas renúncias no que respeita ao depósito internacional pelo qual é considerado Estado de origem.

Artigo 17

- O Regulamento de execução fixa os detalhes de aplicação do presente Acordo e particularmente:
- 1º as línguas e o número de exemplares nos quais o pedido de depósito deve ser formulado assim como as indicações que deve comportar o pedido;

- 2º os montantes, as datas de vencimento e o modo de pagamento das taxas destinadas ao Escritório Internacional e aos Estados, compreendendo aí as limitações impostas à taxa prevista para os Estados contratantes que procedem ao exame de novidade;
- 3º o número, o formato e outras características das fotografias ou outras representações gráficas de cada um dos desenhos ou modelos depositados;
- 4º a extensão da descrição de elementos característicos do desenho ou modelo;
- 5º os limites e as condições nas quais exemplares ou maquetas dos objectos nos quais é incorporado o desenho ou modelo podem ser juntos ao pedido;
- 6º o número dos desenhos ou modelos que podem ser compreendidos num depósito múltiplo e outras disposições regendo os depósitos múltiplos;
- 7º qualquer questão referente à publicação e à distribuição do Boletim periódico referido no artigo 6, alínea 3), letra a), compreende aí o número de exemplares do boletim enviados a título gratuito às Repartições nacionais assim como o número de exemplares vendidos a preço reduzido a essas Repartições;
- 8º o processo de notificação pelos Estados contratantes das decisões de recusa referidas no artigo 8, alínea 1), assim como o processo referente à comunicação e publicação de tais decisões pelo Escritório Internacional;
- 9º as condições nas quais devem ser efectuadas, pelo Escritório Internacional, o registo e a publicação das modificações afectando a propriedade de um desenho ou modelo referidos no artigo 12, alínea 1), assim como as renúncias visadas no artigo 13;
- 10º o destino a dar aos documentos e objectos relativos a depósitos que não são mais susceptíveis de renovação.

Artigo 18

As disposições do presente Acordo não impedem que se reivindique a aplicação de prescrições mais extensas que seriam publicadas pela legislação nacional de um Estado contratante e não afectam de forma alguma a protecção concedida às obras de arte aplicada pelos tratados e convenções internacionais sobre o direito de autor.

Artigo 19

As taxas do Escritório Internacional pagas pelos serviços previstos no presente Acordo devem ser fixadas de forma:

a) que o seu produto cubra todas as despesas do serviço internacional dos desenhos ou modelos assim como todas aquelas que se tornam necessárias pela preparação e o funcionamento de reuniões do Comité Internacional dos Desenhos ou Modelos ou de conferências de revisão do presente acordo;

b) que elas permitam a manutenção de fundos de reserva referidos no artigo 20.

Artigo 20

1) É constituído um fundo de reserva cujo montante se eleva a 250.000 francos suíços. Este pode ser modificado pelo Comité Internacional dos Desenhos ou Modelos referido no artigo 21.

2) O fundo de reserva é alimentado pelos excedentes de receitas do serviço internacional de desenhos ou modelos.

3)a) Contudo, desde a entrada em vigor do presente Acordo, o fundo de reserva é constituído pela entrega, por cada um dos Estados, de uma quotização única calculada para cada um deles em função do número de unidades correspondente à classe a que pertence ao abrigo do artigo 13, alínea 8), da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

b) Os Estados que se tornarão partes no presente Acordo após a sua entrada em vigor deverão igualmente pagar uma quotização única. Esta será calculada segundo os princípios formulados na alínea anterior, de forma que todos os Estados, qualquer que seja a data da sua entrada no Acordo, paguem a mesma contribuição por unidade.

4) No caso em que o montante do fundo de reserva ultrapassar o limite previsto, o excesso será periodicamente repartido entre os Estados contratantes proporcionalmente à quotização única entregue por cada um deles, até a concorrência do montante desta quotização.

5) Quando as quotizações únicas forem integralmente reembolsadas, o Comité Internacional dos Desenhos ou Modelos pode decidir a não exigência de mais quotizações por parte dos Estados que se tornarem, ulteriormente, partes Acordo.

Artigo 21

1) É criado um Comité Internacional dos Desenhos ou Modelos composto pelos representantes de todos os Estados contratantes.

2) Esse Comité tem as atribuições seguintes:

- 1º estabelece o seu Regulamento interno;
- 2º modifica o Regulamento de execução;
- 3º modifica o limite do fundo de reserva referido no artigo 20;
- 4º estabelece a Classificação Internacional dos Desenhos ou Modelos;
- 5º estuda os problemas relativos à aplicação e à revisão eventual do presente Acordo;
- 6º estuda quaisquer outros problemas relativos à protecção internacional dos desenhos ou modelos;
- 7º pronuncia-se sobre os relatórios anuais de gestão do Escritório Internacional e dá directivas gerais a esse Escritório referentes ao exercício das funções que-lhe são atribuídas em virtude do presente Acordo;
- 8º prepara um relatório sobre as despesas previsíveis do Escritório Internacional por cada triênio futuro.

3) As decisões do Comité são tomadas por maioria de quatro quintos dos seus membros presentes ou representados e votantes nos casos referidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da alínea 2) e por maioria simples em todos os outros casos. A abstenção não é considerada como constituindo um voto.

4) O Comité é convocado pelo Director do Escritório Internacional:

- 1º pelo menos uma vez em todos os três anos;
- 2º em qualquer ocasião, a pedido de um terço dos Estados contratantes ou, em caso de necessidade por iniciativa do Director do Escritório Internacional ou do Governo da Confederação Suíça.

5) As despesas de viagem e de estadia dos membros do Comité são a cargo dos seus Governos respectivos.

Artigo 22

1) O Regulamento pode ser modificado pelo Comité, em consequência do artigo 21, alínea 2), número 2º, ou pelo processo escrito previsto na alínea 2) a seguir.

2) Em caso de recurso ao processo escrito, as modificações

são propostas pelo Director do Escritório Internacional por carta circular dirigida a todos os Estados contratantes. As modificações são consideradas como adoptadas se, no prazo de um ano a contar da sua comunicação, nenhum Estado contratante der a conhecer a sua opposição.

Artigo 23

- 1) O presente Acordo permanece aberto à assinatura, até 31 de Dezembro de 1961.
- 2) Será ratificado e os instrumentos de ratificação a ele referentes serão depositados junto do Governo dos Países Baixos.

Artigo 24

- 1) Aos Estados membros da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial que não tiverem assinado o presente Acordo, será admitida a sua adesão.
- 2) Esta adesão será notificada por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este aos governos de todos os Estados contratantes.

Artigo 25

- 1) Qualquer Estado contratante compromete-se a assegurar a protecção dos desenhos ou modelos industriais e a adoptar, em conformidade com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação deste Acordo.
- 2) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, um Estado contratante deve estar em condições relativamente à sua legislação nacional, de dar cumprimento às disposições do presente Acordo.

Artigo 26

- 1) O presente Acordo entrará em vigor decorrido o prazo de um mês a contar da data do envio, pelo Governo da Confederação Suíça, aos Estados contratantes, da notificação do depósito de dez instrumentos de ratificação ou de adesão, dos quais pelo menos quatro Estados que na data do presente Acordo não são partes nem no Acordo de 1925, nem do Acordo de 1934.

2) Em seguida, o depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão deverá ser notificado aos Estados contratantes pelo Governo da Confederação Suíça; essas ratificações e adesões produzirão os seus efeitos decorrido o prazo de um mês, a contar da data do envio desta notificação a menos que em caso de adesão, não tenha sido indicada uma data posterior.

Artigo 27

Qualquer Estado contratante pode, em qualquer altura, notificar o Governo da Confederação Suíça, que o presente Acordo é aplicável a toda ou parte dos territórios de que assegura as relações internacionais. O Governo da Confederação Suíça dá conhecimento disso a todos os Estados contratantes, e o Acordo aplica-se igualmente aos territórios designados na notificação um mês após o envio da comunicação feito pelo Governo da Confederação Suíça aos Estados contratantes, a menos que tenha sido indicada na notificação uma data posterior.

Artigo 28

1) Qualquer Estado contratante tem a faculdade de denunciar o presente Acordo em seu nome próprio e em nome de todo ou parte dos territórios que tenham sido objecto da notificação prevista no artigo 27, por uma notificação dirigida ao Governo da Confederação Suíça. Esta denúncia produz os seus efeitos decorrido o prazo de um mês a contar da sua recepção pelo Governo da Confederação Suíça.

2) A denúncia do presente Acordo por um Estado contratante não o isenta das obrigações que ele contraíu no que respeita aos desenhos ou modelos objecto de um registo internacional antes da data em que a denúncia se torna efectiva.

Artigo 29

1) O presente Acordo será submetido a revisões periódicas com o fim de introduzir aperfeiçoamentos na protecção resultante do depósito internacional de desenhos ou modelos.

2) As conferências de revisão serão convocadas a pedido do Comité Internacional dos Desenhos ou Modelos ou de, pelo menos, metade dos Estados contratantes.

Artigo 30

1) Vários Estados contratantes podem em qualquer altura notificar o Governo da Confederação Suíça que, nas condições determinadas nessa notificação:

- 1º uma Repartição comum se substitui à Repartição nacional de cada um deles;
- 2º devem ser considerados como um só Estado para a aplicação dos artigos 2 a 17 do presente Acordo.

2) Esta notificação não produz efeito senão seis meses após a data do envio da sua comunicação pelo Governo da Confederação Suíça aos outros Estados contratantes.

Artigo 31

1) Só o presente Acordo liga, nas suas relações mútuas, os Estados partes ao mesmo tempo do presente Acordo e do Acordo de 1925 ou do Acordo de 1934. Contudo, os ditos Estados, serão obrigados nas suas relações mútuas a aplicar as disposições do Acordo de 1925 ou as do Acordo de 1934, segundo o caso, aos desenhos ou modelos depositados no Escritório Internacional anteriormente à data em que o presente Acordo os liga nas suas relações mútuas.

2)a) Qualquer Estado parte ao mesmo tempo do presente Acordo e do Acordo de 1925 é obrigado a conformar-se com as disposições do Acordo de 1925 nas suas relações com os Estados que não são partes senão do Acordo de 1925, a menos que o dito Estado tenha denunciado o Acordo de 1925.

b) Qualquer Estado parte, ao mesmo tempo, do presente Acordo e do Acordo de 1934 é obrigado a conformar-se com as disposições do Acordo de 1934 nas suas relações com os Estados que apenas são partes do Acordo do 1934, a menos que o dito Estado tenha denunciado do Acordo de 1934.

3) Os Estados que apenas são partes do presente Acordo não têm nenhuma obrigação para com os Estados que são partes do Acordo de 1925 ou do Acordo de 1934, sem serem partes ao mesmo tempo do presente Acordo.

Artigo 32

1) A assinatura e a ratificação do presente Acordo por um Estado parte, na data deste Acordo, do Acordo de 1925 ou do

Acordo de 1934, assim como a adesão ao presente Acordo de um tal Estado, serão consideradas como tendo valor de assinatura e ratificação do Protocolo anexo ao presente Acordo ou adesão ao dito Protocolo, a menos que esse Estado tenha subscrito uma declaração expressa em sentido contrário, quando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de adesão.

2) Qualquer Estado contratante tendo subscrito a declaração referida na alínea 1) ou qualquer outro Estado contratante que não é parte do Acordo de 1925, ou do Acordo de 1934, pode assinar o Protocolo anexo ao presente Acordo ou aderir a ele. Quando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de adesão, pode declarar que não se considera ligado pelas disposições das alíneas 2) a) ou 2) b) do Protocolo; nesse caso, os outros Estados partes do Protocolo não são obrigados a aplicar, nas suas relações com o Estado que tenha usado essa faculdade a designação objecto desta declaração. As disposições dos artigos 23 a 28 inclusive aplicam-se por analogia.

Artigo 33

O presente Acto será assinado num só exemplar que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos. Será enviada por este último uma cópia certificada ao Governo de cada um dos Estados que tenham assinado o presente Acordo ou que a ele tiverem aderido.

Protocolo *

Os Estados partes do presente Protocolo estão de acordo no que segue:

1) As disposições do presente Protocolo aplicam-se aos desenhos ou modelos objecto de um depósito internacional e em relação aos quais um dos Estados partes do dito Protocolo é considerado Estado de origem.

2) No que respeita aos desenhos ou modelos visados na alínea 1):

a) A duração da protecção concedida pelos Estados partes do presente Protocolo aos desenhos ou modelos referidos na alínea 1) não pode ser inferior a quinze anos a contar da data prevista no artigo 11, alínea 1) a) ou b), segundo o caso.

* Este Protocolo não entrou ainda em vigor.

b) A aposição de uma menção de reserva sobre os objectos nos quais são incorporados os desenhos ou modelos ou sobre as etiquetas de que são munidos esses objectos não pode, em caso nenhum, ser exigida pelos Estados partes do presente Protocolo, quer para o exercício no seu território dos direitos provindo do depósito internacional, quer para qualquer outro fim.

III

Acto adicional de Mônaco de 18 de Novembro de 1961

ÍNDICE *

- Artigo Primeiro: Taxas adicionais
- Artigo 2º: Outras taxas adicionais
- Artigo 3º: Modificação do montante das taxas
- Artigo 4º: Fundos de reserva; distribuição dos excedentes de receitas
- Artigo 5º: Contas separadas para os países não partes do Acto de 1934 ou do Acto de 1960
- Artigo 6º: Prazo de assinatura; adesão
- Artigo 7º: Ratificação; entrada em vigor
- Artigo 8º: Assinatura; cópias certificadas

* Este índice destina-se a facilitar a leitura do texto. Não figura no texto original do Acto adicional.

Artigo Primeiro

1) Além das taxas instituídas pelo artigo 15 do Acordo de Haia revisto em Londres, são cobradas as taxas adicionais seguintes para as operações designadas a seguir:

- 1º para o depósito de um só desenho ou modelo e para o primeiro período de cinco anos: 20 francos suíços;
- 2º para o depósito de um só desenho ou modelo, decorrido o primeiro período e para a duração do segundo período de dez anos: 40 francos suíços;
- 3º para um depósito múltiplo e para o primeiro período de cinco anos: 50 francos suíços;
- 4º para um depósito múltiplo, decorrido o primeiro período e para a duração do segundo período de dez anos: 200 francos suíços.

2) Se as taxas previstas nos números 2 e 4 do artigo 15 do Acordo de Haia revisto em Londres forem pagas depois da data do presente Acto, mas antes da sua entrada em vigor – esta sendo determinada para cada um dos Estados contratantes em conformidade com as disposições do artigo 7, alíneas 2) et 3) –, mesmo que o primeiro período de protecção expire depois desta entrada em vigor, o depositante deve pagar a taxa adicional do prolongamento previsto nos números 2º et 4º da alínea 1) do presente artigo. À entrada em vigor do presente Acto, o Escritório Internacional avisa os depositantes interessados que devem pagar a taxa adicional num prazo de seis meses a contar da recepção deste aviso. Se o pagamento não for efectuado nesse prazo, o prolongamento é considerado nulo e a menção correspondente é eliminada do registo. Neste caso, a taxa de prolongamento anteriormente paga é restituída.

Artigo 2

São igualmente cobradas taxas adicionais de 20 francos suíços ou de 10 francos suíços por qualquer outra operação prevista no Acordo de Haia revisto em Londres, e para a qual o Regulamento de execução do dito Acordo prevê uma taxa de 5 francos suíços ou de 2,50 francos suíços.

Artigo 3

1) As taxas previstas nos artigos 1 e 2 do presente Acto podem ser modificadas, sob proposta do Escritório Internacional ou do Governo Suíço, segundo o processo definido a seguir.

2) As propostas são comunicadas às Repartições dos Estados partes do presente Acto que dão a conhecer a sua opinião ao Escritório Internacional num prazo de seis meses. Se depois desse prazo, foi adoptada uma modificação de taxa pela maioria das ditas Repartições, desde que não haja nenhuma opposição esta modificação entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir à data do envio da notificação feita pelo Escritório Internacional às Repartições citadas anteriormente.

Artigo 4

1) Constitui-se por meio dos excedentes e receitas provenientes da aplicação das taxas adicionais, um fundo de reserva cujo montante não exceda 50.000 francos suíços.

2) Quando o fundo de reserva atingir esse montante, os excedentes eventuais de reservas são distribuídos pelos Estados partes do presente Acto proporcionalmente ao número de depósitos de desenhos ou modelos efectuados pelos nacionais ou pelas outras pessoas referidas no artigo primeiro do Acordo de Haia revisto em Londres.

Artigo 5

Assim durante o tempo em que todos os países membros da União criada pelo Acordo de Haia revisto em Londres não forem partes do presente Acto ou do Acordo de Haia de 28 de Novembro de 1960, o Escritório Internacional organizará contas separadas para os países partes do presente Acto e para aqueles que forem partes apenas do Acordo de Haia revisto em Londres.

Artigo 6

1) O presente Acto fica aberto à assinatura até 31 de Março de 1962.

2) Aos Estados partes do acordo de Haia revisto em Londres que não tiverem assinado o presente Acto ser-lhes-á permitida a

adesão. As disposições dos artigos 16 e 16 *bis* da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial serão aplicáveis nesse caso.

Artigo 7

1) O presente Acto será ratificado e os instrumentos de ratificação correspondentes serão depositados junto do Governo do Principado do Mônaco. Esses depósitos serão notificados por esse Governo ao Governo da Confederação Suíça que os notificará aos Estados contratantes.

2) O presente Acto entrará em vigor decorrido o prazo de um mês a contar da data do envio da notificação do depósito do segundo instrumento de ratificação aos Estados contratantes, pelo Governo da Confederação Suíça.

3) A respeito dos Estados que depositarem o seu instrumento de ratificação posteriormente ao depósito do segundo instrumento de ratificação referido no parágrafo precedente, o presente Acto entrará em vigor decorrido o prazo de um mês a contar da data do envio da notificação do depósito do instrumento de ratificação em causa aos Estados contratantes, pelo Governo da Confederação Suíça.

Artigo 8

O presente Acto será assinado num só exemplar que será depositado nos Arquivos do Governo do Principado do Mônaco.

Uma cópia devidamente certificada será enviada por este último a cada um dos Governos dos países da União de Haia.

IV

Acto complementar de Estocolmo de 14 de Julho de 1967 modificado em 2 de Outubro de 1979

ÍNDICE *

- Artigo Primeiro: Definições
- Artigo 2: Assembleia
- Artigo 3: Escritório Internacional
- Artigo 4: Finanças
- Artigo 5: Modificações aos artigos 2 a 5
- Artigo 6: Modificações ao Acto de 1934 e ao Acto adicional de 1961
- Artigo 7: Modificações ao Acto de 1960
- Artigo 8: Ratificação do presente Acto complementar: adesão ao mesmo Acto
- Artigo 9: Entrada em vigor do presente Acto complementar
- Artigo 10: Aceitação automática de certas disposições por alguns países
- Artigo 11: Assinatura, etc, do presente Acto complementar
- Artigo 12: Cláusula transitória

* Este índice destina-se a facilitar a leitura do texto. Não figura no texto original do Acto complementar de Estocolmo.

Artigo 1

(Definições)

De acordo com o presente Acto complementar, entende-se por:

«Acto de 1934», o Acto assinado em Londres em 2 de Junho de 1934 do Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais.

«Acto de 1960», o Acto assinado em Haia em 28 de Novembro de 1960 do Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais.

«Acto adicional de 1961», o Acto assinado em Mônaco em 18 de Novembro de 1961, adicional ao Acto de 1934.

«Organização», a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

«Escritório Internacional», o Escritório Internacional da Propriedade Intelectual.

«Director Geral», o Director Geral da Organização.

«União particular», a União de Haia, criada pelo Acordo de Haia de 6 de Novembro de 1925 referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais, e mantida pelos Actos de 1934 e de 1960 e pelo Acto adicional de 1961, assim como pelo presente Acto complementar.

Artigo 2

(Assembleia)

1a) A União particular tem uma Assembleia composta pelos países que ratificaram ou aderiram ao presente Acto.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser auxiliado por suplentes, por conselheiros ou por peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

2)a) A Assembleia:

i) trata de todas as questões relacionadas com a manutenção e o desenvolvimento da União Particular e a aplicação do seu Acordo;

ii) dá ao Escritório Internacional directivas referentes à preparação das conferências de revisão, sendo tidas devidamente em conta, as observações dos países da União

- particular que não ratificaram o presente Acto ou não aderiram a ele;
- iii) Modifica o Regulamento de execução e fixa o montante das taxas relativas ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais;
 - iv) examina e aprova os relatórios e as actividades do Director Geral relativas à União particular e dá-lhe todas as directivas úteis referentes às questões da competência da União particular;
 - v) fixa o programa, adopta o orçamento bienal da União particular e aprova as suas contas de encerramento;
 - vi) adopta o Regulamento financeiro da União particular;
 - vii) cria as Comissões de peritos e Grupos de trabalho que julga úteis à realização dos objectivos da União particular;
 - viii) decide quais são os países não membros da União particular e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas a essas reuniões na qualidade de observadores;
 - ix) adopta as modificações dos artigos 2 a 5;
 - x) realiza qualquer outra acção apropriada tendo em vista atingir os objectivos da União particular;
 - xi) desempenha quaisquer outras tarefas que o presente Acto complementar implique.

2)b) Sobre as questões que interessam igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia determina, conhecida a opinião do Comité de Coordenação da Organização.

3)a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) Metade dos países membros da Assembleia constitui o quorum.

c) Não obstante as disposições da alínea b), quando numa sessão, o número de países representados for inferior à metade mas igual ou superior ao terço dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; contudo, as decisões da Assembleia, à excepção das que digam respeito ao seu procedimento, não se tornam executórias senão quando as condições enunciadas a seguir forem preenchidas. O Escritório Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimir por escrito, num prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se decorrido esse prazo, o número de países que tiverem assim expresso o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o

quorum fosse atingido quando da sessão, as ditas decisões tornam-se executórias, contanto que ao mesmo tempo se atingir a maioria necessária.

d) Sob reserva das disposições do artigo 5.2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado pode representar apenas um só país e votar unicamente em nome dele.

g) Os países da União particular que não são membros da Assembleia são admitidos a essas reuniões na qualidade de observadores.

4) *a)* A Assembleia reúne-se uma vez de dois em dois anos em sessão ordinária, por convocação do Director Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária por convocação enviada pelo Director Geral, a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

c) A ordem do dia de cada sessão é preparada pelo Director Geral.

5) A Assembleia adopta o seu Regulamento interno.

Artigo 3

(Escritório Internacional)

1) *a)* As tarefas relativas ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais, assim como as outras tarefas administrativas que competem à União particular são asseguradas pelo Escritório Internacional.

b) Em particular, o Escritório Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia e das Comissões de peritos e Grupos de trabalho que pode criar.

c) O Director Geral é o mais alto funcionário da União particular e representa-a.

2) O Director Geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia e de qualquer Comissão de peritos ou Grupo de trabalho que ela pode criar. O Director Geral ou um membro do pessoal designado por ele é por inerência do cargo secretário desses órgãos.

3)a) O Escritório Internacional, segundo as directivas da Assembleia, prepara as conferências de revisão das disposições do Acordo.

b) O Escritório Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais sobre a preparação das conferências da revisão.

c) O Director Geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações nessas conferências.

4) O Escritório Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe são atribuídas.

Artigo 4 (Finanças)

1)a) A União particular tem um orçamento.

b) O orçamento da União particular compreende as receitas e as despesas próprias da União particular, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, consoante caso, a soma posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à União particular mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União particular nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas apresentam para ela.

2) O orçamento da União particular é fixado, tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União particular é financiado pelos recursos seguintes:

i) as taxas relativas ao depósito internacional e as taxas e somas devidas pelos serviços prestados pelo Escritório Internacional em nome da União particular;

ii) o produto da venda das publicações do Escritório Internacional referentes à União particular e os direitos aferentes a essas publicações;

iii) os donativos, legados e subvenções;

iv) as rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4)a) O montante das taxas mencionadas na alínea 3)i) é fixado pela Assembleia, sob proposta do Director Geral.

b) Este montante é fixado de forma que as receitas da União particular provenientes das taxas e das outras fontes de rendimento permitam pelo menos cobrir as despesas do Escritório Internacional que interessam à União particular.

c) No caso em que o orçamento não é adoptado antes do começo de um novo exercício, o orçamento do ano precedente é reconduzido segundo as modalidades previstas pelo Regulamento financeiro.

5) Sob reserva das disposições da alínea 4) a), o montante das taxas e somas devidas pelos outros serviços prestados pelo Escritório Internacional em nome da União particular é fixado pelo Director Geral que elabora sobre esse assunto um relatório para a Assembleia.

6) a) A União particular possui um fundo de caixa constituído pelos excedentes de receitas e, se tais excedentes não chegarem, por uma entrega única efectuada por cada país da União particular. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decide o seu aumento.

b) O montante da entrega inicial de cada país ao fundo pré citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país, na qualidade de membro da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial ao orçamento da dita União para o ano no decurso qual se constitui o fundo ou se decidiu o aumento.

c) A proporção e as modalidades da entrega são determinadas pela Assembleia, sob proposta do Director Geral e após parecer do Comité de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo base concluído com o país no território do qual a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de caixa for insuficiente, esse país concede adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que eles são concedidos são objecto, em cada caso, de acordos separados, entre o país em causa e a Organização.

b) O país visado na alínea a) e a Organização têm cada um o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos três anos após o fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo Regulamento financeiro, por um ou vários países da União particular ou por verificadores externos, que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

Artigo 5

(Modificações aos artigos 2 a 5)

1) Podem ser apresentadas propostas de modificação ao presente Acto complementar por qualquer país membro da Assembleia ou pelo Director Geral. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da Assembleia pelos menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2) Qualquer modificação visada na alínea 1) é adoptada pela Assembleia. A adopção requiere três quartos dos votos expressos, contudo, qualquer modificação do artigo 2 e da presente alínea requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação visada na alínea 1) efectuada em conformidade com as regras constitucionais respectivas, entra em vigor um mês após a recepção pelo Director Geral das notificações escritas de aceitação da parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Qualquer modificação assim aceita liga todos os países que são membros da Assembleia no momento em que a modificação entra em vigor, ou que se tornam membros dela numa data ulterior.

Artigo 6

(Modificações ao Acto de 1934 e ao Acto adicional de 1961)

1)a) As referências, no acto de 1934, ao «Escritório Internacional da Propriedade Industrial em Berna» ou ao «Escritório Internacional de Berna» ou ao «Escritório Internacional» são a considerar como referindo-se ao Escritório Internacional tal como definido no artigo 1 do presente Acto complementar.

b) O artigo 15 do Acto de 1934 é revogado.

c) Qualquer modificação no Regulamento de execução referido no artigo 20 do Acto de 1934 efectua-se segundo o procedimento prescrito pelo artigo 2.2) a)iii) e 3)d).

d) No artigo 21 do Acto de 1934, as palavras «revista em 1928» são substituídas pelas palavras «para a protecção das obras literárias e artísticas».

e) As referências, no artigo 22 do Acto de 1934, aos artigos 16, 16 *bis* e 17 *bis* da «Convenção geral» devem ser consideradas como referindo-se áquelas disposições do Acto de Estocolmo da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial que, no dito Acto de Estocolmo, correspondem aos Artigos 16, 16 *bis* e 17 *bis* dos Actos anteriores da Convenção de Paris.

2) a) Qualquer modificação das taxas referidas no artigo 3 do Acto adicional de 1961 efectua-se segundo o processo determinado pelo artigo 2.2) a)iii) e 3)d).

b) A alínea 1) do artigo 4 do Acto adicional de 1961, assim como as palavras «quando o fundo de reserva atingir esse montante» da alínea 2) do dito artigo, são revogadas.

c) As referências, no artigo 6.2) do Acto adicional de 1961, aos artigos 16 e 16 *bis* da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial são entendidas como referindo as disposições do Acto de Estocolmo da dita Convenção que no Acto de Estocolmo, correspondem aos artigos 16 e 16 *bis* dos Actos anteriores da Convenção de Paris.

d) As referências, nas alíneas 1) e 3) do artigo 7 do Acto adicional de 1961, ao Governo da Confederação Suíça são entendidas como referindo-se ao Director Geral.

Artigo 7

(Modificações ao Acto de 1960)

1) As referências, no Acto de 1960, ao «Escritório da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial» ou ao «Escritório Internacional» são entendidas como referindo-se ao Escritório Internacional tal como é definido no artigo 1 do presente Acto complementar.

2) Os artigos 19, 20, 21 e 22 do Acto de 1960 são revogados.

3) As referências, no Acto de 1960, ao Governo da Confederação Suíça são entendidas como referindo-se ao Director Geral.

4) No artigo 29 do Acto de 1960, as palavras «periódicas» (alínea 1) e «do Comité Internacional de Desenhos ou Modelos ou» (alínea 2) são suprimidas.

Artigo 8

(Ratificação do presente Acto complementar: adesão ao mesmo Acto)

1) a) Os países que, antes de 13 de Janeiro de 1968, ratificaram o Acto de 1934 ou o Acto de 1960, assim como os países que aderiram a um pelo menos desses Actos, podem aderir ou podem assinar e ratificar o presente Acto complementar.

b) A ratificação do presente Acto complementar, ou adesão a este, por um país que está ligado pelo Acto de 1934 sem estar ligado igualmente pelo Acto adicional de 1961 implica a ratificação ou adesão automática do Acto adicional de 1961.

2) Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto do Director Geral.

Artigo 9

(Entrada em vigor do presente Acto complementar)

1) Relativamente aos primeiros cinco países que depositaram os instrumentos de ratificação ou de adesão, o presente Acto complementar entra em vigor três meses após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2) Relativamente a qualquer outro país, o presente Acto complementar entra em vigor três meses após a data na qual a sua ratificação ou a sua adesão foi notificada pelo Director Geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de ratificação ou de adesão. Neste último caso, o presente Acto entra em vigor na data indicada.

Artigo 10

(Aceitação automática de certas disposições por alguns países)

1) Sob reserva do artigo 8 e da alínea seguinte, qualquer país que não aderiu ao ou não ratificou o Acto de 1934, torna-se ligado pelo Acto adicional de 1961 e pelos artigos 1 a 6 do presente Acto complementar a partir da data em que a sua adesão ao Acto de 1934 se torna efectiva: contudo, se nesta data o presente Acto complementar não tiver entrado em vigor segundo os termos do Artigo 9.1), então esse país não se torna ligado pelos ditos artigos do presente Acto complementar senão a partir da entrada em vigor desse último Acto segundo os termos do Artigo 9.1).

2) Sob reserva do artigo 8 e da alínea precedente, qualquer país que não aderiu ao ou não ratificou o Acto de 1960 torna-se ligado pelos artigos 1 a 7 do presente Acto complementar a partir da data em que a sua ratificação do Acto de 1960 ou da sua adesão a este produz efeito: contudo, se nesta data o presente Acto complementar não tiver entrado ainda em vigor segundo os termos do Artigo 9.1), então esse país não se torna ligado pelos ditos artigos do presente Acto complementar senão a partir da entrada em vigor deste último Acto segundo os termos do Artigo 9.1).

Artigo 11

(Assinatura, etc, do presente Acto complementar)

1) *a)* O presente Acto complementar é assinado num só exemplar em lingua francesa e depositado junto do Governo da Suécia.

b) O Director Geral estabelece textos oficiais, após consulta dos governos interessados, nas outras línguas que a Assembleia poderá indicar.

2) O presente Acto complementar permanece aberto à assinatura, em Estocolmo, até 13 de Janeiro de 1968.

3) O Director Geral transmite duas cópias, devidamente certificadas, pelo Governo da Suécia, do texto assinado do presente Acto complementar aos Governos de todos os países da União particular e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4) O Director Geral faz registar o presente Acto complementar junto do secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Director Geral notifica aos Governos de todos os países da União particular as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão, a entrada em vigor e qualquer outra notificação apropriada.

Artigo 12

(Cláusula transitória)

Até à entrada em função do primeiro Director Geral, as referências, no presente Acto complementar, ao Escritório Internacional da Organização ou ao Director Geral são entendidas como referindo-se respectivamente ao Escritório da União estabelecida pela Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou ao seu Director.

**Regulamento de execução
do Acordo de Haia referente ao depósito internacional
de desenhos e modelos industriais**

(Texto em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1986
modificado em 1 de Janeiro de 1990)

ÍNDICE

Preâmbulo

Regra 1: Expressões abreviadas

- 1.1 Expressões abreviadas

Regra 2: Representação perante o Escritório Internacional

- 2.1 Constituição de mandatário
- 2.2 Efeitos do mandato
- 2.3 Revogação da constituição de mandatário ou renúncia ao mandato
- 2.4 Procurações gerais
- 2.5 Mandatário suplente
- 2.6 Inscrição, notificação e publicação

Regra 3: Registo internacional

- 3.1 Conteúdo e manutenção do registo internacional

Regra 4: Depositante; titular

- 4.1 Mesmo depositante para todos os Estados
- 4.2 Vários titulares

Regra 5: Conteúdo obrigatório do pedido

- 5.1 Conteúdo obrigatório do pedido

Regra 6: Conteúdo facultativo do pedido

- 6.1 Menção de mandatário
- 6.2 Reivindicação de prioridade e exposições
- 6.3 Outras indicações facultativas

Regra 7: Língua do pedido, das inscrições, das notificações e da correspondência

- 7.1 Língua do pedido
- 7.2 Língua das inscrições, das notificações e da correspondência

- Regra 8:** *Forma do pedido*
- 8.1 Formulário tipo
 - 8.2 Exemplares; assinatura
 - 8.3 Exclusão de elementos adicionais
- Regra 9:** *Depósito múltiplo*
- 9.1 Número máximo dos desenhos e modelos compreendidos num depósito múltiplo
 - 9.2 Outras regras aplicáveis aos depósitos múltiplos
- Regra 10:** *Adiamento da publicação*
- 10.1 Requerimento para adiamento da publicação
 - 10.2 Requerimento de publicação imediata
 - 10.3 Retirada do depósito internacional durante o período de adiamento
 - 10.4 Expiração do período de adiamento
- Regra 11:** *Envelopes ou pacotes selados*
- 11.1 Envelopes ou pacotes selados
- Regra 12:** *Reprodução, exemplares ou maquetas do objecto ou dos objectos nos quais os desenhos e modelos se destinam a ser incorporados*
- 12.1 Reprodução, exemplares ou maquetas
- Regra 13:** *Taxas prescritas*
- 13.1 Taxa prescrita para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934
 - 13.2 Taxas prescritas para qualquer depósito internacional que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960
- Regra 14:** *Inscrição ou rejeição do depósito internacional*
- 14.1 Depósito internacional regular
 - 14.2 Depósito internacional irregular
- Regra 15:** *Certificado de depósito internacional*
- 15.1 Certificado de depósito internacional
- Regra 16:** *Publicação do depósito internacional*
- 16.1 Conteúdo da publicação do depósito internacional
- Regra 17:** *Recusa*
- 17.1 Forma e conteúdo das notificações de recusa e da retirada da recusa
 - 17.2 Inscrição, transmissão e publicação da recusa e da retirada da recusa
- Regra 18:** *Cessaçãõ da protecção num Estado contratante*
- 18.1 Cessaçãõ da protecção num Estado contratante.
- Regra 19:** *Mudança de titular*
- 19.1 Requerimento de inscriçãõ de mudança de titular
 - 19.2 Inscriçãõ, notificaçãõ e publicaçãõ; rejeiçãõ do requerimento de inscriçãõ

- Regra 20: Retirada do depósito internacional e renúncia ao depósito internacional*
20.1 Admissibilidade da retirada; retirada tardia
20.2 Procedimento
- Regra 21: Outras modificações do depósito internacional*
21.1 Modificações admitidas
21.2 Procedimento
- Regra 22: Rectificações*
22.1 Rectificações
- Regra 23: Prorrogação dos depósitos internacionais dependendo exclusivamente do Acto de 1934*
23.1 Aviso officioso de vencimento
23.2 Requerimento de prorrogação
23.3 Prazos; taxas
23.4 Inscrição, notificação e publicação da prorrogação; abertura do depósito selado
23.5 Rejeição do requerimento de prorrogação
- Regra 24: Renovação dos depósitos internacionais dependendo exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960*
24.1 Aviso
24.2 Prazos; taxas
24.3 Inscrição, notificação e publicação da renovação
24.4 Regras aplicáveis a certos depósitos internacionais
- Regra 25: Depósitos internacionais vencidos*
25.1 Depósitos internacionais vencidos
- Regra 26: Envio de documentos ao Escritório Internacional*
26.1 Lugar e modo de envio
26.2 Data de recepção dos documentos
26.3 Pessoas morais; gabinetes e escritórios
26.4 Isenção de certificação
- Regra 27: Calendário; cálculo dos prazos*
27.1 Calendário
27.2 Prazos expressos em anos, meses ou dias
27.3 Data local
27.4 Expiração num dia feriado
- Regra 28: Montante e pagamento das taxas*
28.1 Montante das taxas
28.2 Pagamento ao Escritório Internacional
28.3 Moeda
28.4 Contas de depósito
28.5 Modo de pagamento
28.6 Data efectiva do pagamento
28.7 Taxas dos Estados
28.8 Menção das taxas no dossier

- Regra 29: Boletim*
29.1 Conteúdo
29.2 Periodicidade
29.3 Línguas
29.4 Venda
29.5 Exemplares do Boletim para as Repartições nacionais e regionais
- Regra 30: Extractos, cópias, fotografias e informações; certificação de documentos entregues pelo Escritório Internacional*
30.1 Extractos, cópias, fotografias e informações referentes aos depósitos internacionais
30.2 Certificação de documentos entregues pelo Escritório Internacional
- Regra 31 Instruções Administrativas*
31.1 Estabelecimento das Instruções Administrativas e matérias tratadas
31.2 Controle pela Assembleia da União de Haia
31.3 Publicação e entrada em vigor
31.4 Divergência entre as Instruções Administrativas e o Acordo ou o Regulamento de execução
- Regra 32: Línguas do Regulamento de execução*
32.1 Línguas do Regulamento de execução
- Regra 33: Entrada em vigor*
33.1 Entrada em vigor

ANEXO AO REGULAMENTO

Tabela das Taxas

Regra 1

Expressões abreviadas

1.1. Expressões abreviadas

De acordo com o presente Regulamento de execução, entende-se por:

- i) «Acto de 1934», o Acto, assinado em Londres em 2 de Junho de 1934, do Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais;
- ii) «Acto de 1960», o Acto, assinado em Haia em 28 de Novembro de 1960, do Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais;
- iii) «Acordo», o Acto de 1934 e/ou o Acto de 1960;
- iv) «União de Haia», a União instituída pelo Acordo de Haia referente ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais;

- v) «Estado contratante», qualquer Estado ligado quer pelo Acto de 1934 mas não pelo Acto de 1960, quer pelo Acto de 1934 e pelo Acto de 1960, quer pelo Acto de 1960 mas não pelo Acto de 1934;
- vi) «nacional» de um Estado, igualmente qualquer pessoa que, sem ser um nacional desse Estado, é domiciliada ou tem um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e sério no território desse Estado;
- vii) «Escritório Internacional», o Escritório Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e, em tanto quanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para a Protecção da Propriedade Intelectual (BIRPI);
- viii) «Repartição nacional» a Repartição nacional de um Estado competente em matéria de desenhos e modelos industriais;
- ix) «Repartição regional», a Repartição comum a vários Estados contratantes, referida no artigo 30 do Acto de 1960;
- x) «registo internacional», o registo internacional de desenhos e modelos industriais;
- xi) «depósito internacional», o depósito de um ou de vários desenhos e modelos industriais cuja inscrição no registo internacional é requerida ou foi efectuada;
- xii) «depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934», o depósito internacional relativamente ao qual é só aplicado o Acto de 1934, quer porque o depositante é nacional de um Estado ligado pelo Acto de 1934 mas não pelo Acto de 1960, quer porque o depositante, nacional de um Estado ligado pelo Acto de 1934 e pelo Acto de 1960, não foi designado em conformidade com a regra 5.1. c) i) do Estado ligado pelo Acto de 1960;
- xiii) «depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1960», o depósito internacional relativamente ao qual só é aplicado o Acto de 1960, quer porque o depositante é nacional de um Estado ligado pelo Acto de 1960 mas não pelo Acto de 1934, quer porque o depositante é nacional de um Estado ligado pelo Acto de 1960 e pelo Acto de 1934 e designou, em conformidade come a regra 5.1. c) i), um ou vários Estados ligados pelo Acto de 1960, renunciando aos efeitos do depósito nos Estados ligados pelo Acto de 1934;
- xiv) «depósito internacional dependendo parcialmente do Acto de 1960», o depósito internacional relativamente ao qual são aplicados o Acto de 1960 e o Acto de 1934, porque o deposi-

tante é nacional de um Estado ligado pelo Acto de 1960 e pelo Acto de 1934 e designou, em conformidade com a regra 5.1. c) i), um ou vários Estados ligados pelo Acto de 1960, sem renunciar aos efeitos do depósito nos Estados ligados pelo Acto de 1934;

- xv) «pedido», o pedido para o qual é requerida a inscrição de um depósito internacional no registo internacional;
- xvi) «depositante», a pessoa física ou moral em nome da qual o pedido é apresentado;
- xvii) «titular», a pessoa física ou moral cujo nome é inscrito no registo internacional na qualidade titular do depósito internacional;
- xviii) «pessoa moral», igualmente qualquer agrupamento de pessoas físicas ou morais cuja a legislação nacional permite adquirir direitos e assumir obrigações ainda que não seja uma pessoa moral;
- xix) «depósito múltiplo», o depósito internacional que compreende vários desenhos e modelos industriais;
- xx) «classificação internacional», a classificação estabelecida pelo Acordo de Locarno instituindo uma classificação internacional para os desenhos e modelos industriais;
- xxi) «Boletim», o Bulletin des dessins et modèles internationaux/International Designs Bulletin.

Regra 2

Representação perante o Escritório Internacional

2.1 Constituição de mandatário.

- a) Um mandatário é considerado como devidamente autorizado se for constituído em conformidade com as alíneas b) a i).
- b) A constituição de qualquer mandatário exige que:
 - i) o seu nome figure, a título de mandatário, no pedido e que este traga a assinatura do depositante, ou que;
 - ii) seja depositada no Escritório Internacional uma procuração distinta (isto é um documento constituindo o mandatário), assinada pelo depositante ou pelo titular.
- c) O depositante e o titular não podem constituir senão um só mandatário.
- d) Quando várias pessoas físicas ou morais foram designadas como mandatárias, aquela que é mencionada em primeiro lugar no documento que as designa é considerada como sendo o único mandatário devidamente autorizado.

e) Quando um escritório de advogados, de conselheiros em patentes ou marcas for designado como mandatário, é considerado como sendo o único mandatário.

f) i) Quando há vários depositantes, estes devem constituir um mandatário comum. Na falta de uma tal constituição de mandatário, o depositante mencionado em primeiro lugar no pedido é considerado como mandatário comum devidamente autorizado por todos os depositantes.

ii) Quando um depósito internacional tem vários titulares, estes devem constituir um mandatário comum. Na falta de uma tal constituição de mandatário, a pessoa física ou moral que, entre esses titulares, é mencionada em primeiro lugar no registo internacional é considerada como mandatário comum devidamente autorizado por todos os titulares.

iii) A sub-alínea ii) não é aplicável na medida em que pessoas diferentes se tornam titulares para Estados contratantes ou desenhos e modelos diferentes.

iv) Se há vários depositantes ou titulares, o documento constituindo o mandatário comum ou contendo a constituição do mandatário comum deve ser assinado por todos os depositantes ou titulares.

g) Qualquer documento constituindo um mandatário ou contendo uma constituição de mandatário deve indicar o nome e a direcção deste último. Quando se trata de uma pessoa física, o nome a indicar é o nome de família e o ou os prenomes, precedendo o nome de família o ou os prenomes. Quando é uma pessoa moral ou escritório de advogados, de conselheiros em patentes ou marcas ou de agentes de patentes ou marcas, é preciso indicar a denominação oficial completa. A direcção do mandatário deve ser indicada da maneira prevista para o depositante na regra 5.1.a) iv).

h) O documento constituindo um mandatário ou contendo uma constituição de mandatário não deve conter termos que, contrariamente à regra 2.2, limitem os poderes do mandatário a certas questões, excluam certas questões ou limitem a duração.

i) A constituição do mandatário é submetida a uma taxa de inscrição se é comunicada ao Escritório Internacional posteriormente à inscrição do depósito internacional no registo internacional.

j) Se a constituição do mandatário não satisfaz às condições fixadas nas alíneas b) a i), o Escritório Internacional considera-a como se ela não tivesse sido feita informando o depositante ou o

titular, da mesma forma que a pessoa física ou moral e o escritório designado como mandatário.

k) As instruções administrativas indicam os termos recomendados para a constituição do mandatário.

2.2 *Efeitos do mandato*

Qualquer convite, notificação ou outra comunicação dirigida pelo Escritório Internacional ao mandatário devidamente autorizado tem os mesmos efeitos como se tivesse sido dirigida ao depositante ou ao titular. Qualquer documento onde é exigida uma assinatura do depositante ou do titular, em qualquer processo perante o Escritório Internacional pode ser assinado pelo mandatário do depositante ou do titular devidamente autorizado, salvo o documento que constitui o mandatário ou que revoga a sua constituição; qualquer comunicação dirigida ao Escritório Internacional pelo mandatário devidamente autorizado tem os mesmos efeitos como se emanasse do depositante ou do titular.

2.3 *Revogação da constituição de mandatário ou renúncia ao mandato*

a) A constituição do mandatário pode ser revogada em qualquer momento pela pessoa física ou moral que a outorgou. No que respeita ao Escritório Internacional, esta revogação produz efeitos mesmo que emane apenas de uma só das pessoas físicas ou morais que constituíram o mandatário e desde que esse Escritório recebeu o documento referido na alínea b).

b) A revogação efectua-se por meio de um documento escrito assinado pela pessoa física ou moral referida na alínea a).

c) A constituição do mandatário feita em conformidade com a regra 2.1 é considerada como a revogação de qualquer outro mandatário constituído anteriormente. O nome do mandatário constituído anteriormente será indicado de preferência.

d) Qualquer mandatário pode renunciar ao seu mandato por meio de uma notificação assinada pela sua mão e dirigida ao Escritório Internacional.

2.4 *Procurações gerais*

A constituição de um mandatário numa procuração distinta pode ser geral no sentido em que se relaciona com diversos pedidos ou com vários depósitos internacionais para a mesma pessoa física ou moral. As instruções administrativas regulam as modalidades de indicação desses pedidos e desses depósitos internacionais, assim como outros detalhes relativos a esta procuração geral, à sua revogação ou à renúncia ao mandato. Pode-se prever uma taxa a pagar para o depósito de procurações gerais.

2.5 *Mandatário suplente*

a) A constituição de mandatário visada na regra 2.1. b) pode igualmente indicar uma ou várias pessoas físicas como mandatários suplentes.

b) Para os fins da segunda frase da regra 2.2, os mandatários suplentes são considerados como mandatários.

c) A constituição de qualquer mandatário suplente pode ser revogada em qualquer momento pela pessoa física ou moral que a outorgou ou pelo mandatário. A revogação efectua-se por meio de um documento escrito e assinado pela dita pessoa física ou moral ou pelo mandatário. Produz efeito, no que respeita ao Escritório Internacional, desde a data da recepção do dito documento por este Escritório.

2.6 *Inscrição, notificação e publicação*

A constituição de um mandatário ou de um mandatário suplente, a sua revogação e a renúncia ao mandato são inscritas no registo internacional, notificadas ao depositante ou ao titular e publicadas.

Regra 3

Registo internacional

3.1 *Conteúdo e manutenção do registo internacional*

a) O registo internacional contém, para cada depósito internacional:

i) todas as indicações que devem ou podem ser comunicadas ao Escritório Internacional em virtude do Acordo ou do presente Regulamento de execução e que lhe foram efectivamente comunicadas, à excepção das indicações referidas na regra 5.1 a) iv), segunda frase, vii, b) ii, c) ii e iii).

ii) o número e a data do depósito internacional assim como os números, se houver lugar a isso, e as datas de todas as inscrições relativas a esse depósito.

b) Para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934, o registo internacional menciona, dado o caso, além das indicações referidas na alínea a), a data em que o envelope ou pacote fechado foi aberto.

c) Para qualquer depósito internacional que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o registo interna-

cional contém, além das indicações referidas na alínea a), a reprodução das fotografias, outras representações gráficas ou diapositivos depositados.

d) As instruções administrativas regulam o estabelecimento do registo internacional e, sob reserva das disposições do Acordo e do presente Regulamento de execução, precisam a forma em que é mantido e os processos que deve seguir o Escritório Internacional para efectuar as inscrições e para proteger o registo contra a perda ou qualquer outro prejuízo.

Regra 4

Depositante; titular

4.1 *Mesmo depositante para todos os Estados*

- a) O depositante deve ser o mesmo para todos os Estados.
- b) Quando o pedido, tal como é depositado, não indica o mesmo depositante para todos os Estados designados em conformidade com a regra 5.1. c) i) é considerado como se não tivessem sido designados senão o Estado que aí é mencionado em primeiro lugar e qualquer outro Estado para o qual é indicado o mesmo depositante que para o Estado mencionado em primeiro lugar.

4.2 *Vários titulares*

Não podem ser titulares de um mesmo depósito internacional várias pessoas físicas ou morais excepto se são todas nacionais de Estados contratantes.

Regra 5

Conteúdo obrigatório do pedido

5.1 *Conteúdo obrigatório do pedido*

- a) Qualquer pedido deve conter:
 - i) uma indicação segundo a qual é depositado em aplicação do Acordo;
 - ii) a indicação do nome do depositante; quando o depositante é uma pessoa física, o nome a indicar é o nome de família e o ou os prenomes, precedendo o nome de família o ou os prenomes; quando é uma pessoa moral, deve ser indicada a sua denominação oficial completa;
 - iii) a indicação do Estado onde o depositante é nacional, do Estado onde tem o seu domicílio e do Estado onde tem um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e sério; se o depositante tem um estabelecimento indus-

trial ou comercial efectivo e sério em vários Estados partes no Acordo, o pedido não pode indicar senão um desses Estados;

- iv) o endereço do depositante, indicado segundo as exigências usuais tendo em vista uma distribuição postal rápida na direcção indicada, compreendendo em qualquer dos casos as unidades administrativas pertinentes compreendendo inclusivamente o número da casa, se o houver. O endereço telegráfico e de telecópia assim como eventualmente o número de telefone do depositante serão, de preferência, mencionados igualmente. Deve ser indicado um único endereço para cada depositante; se são mencionados vários, só o endereço mencionado em primeiro lugar no pedido é tomado em consideração;
 - v) a designação precisa do objecto ou objectos nos quais os desenhos e modelos são destinados a ser incorporados;
 - vi) a indicação do número dos desenhos e modelos abrangidos no depósito internacional;
 - vii) a indicação do montante das taxas que foram pagas, de quem emite a ordem de pagamento e do modo de pagamento segundo as prescrições da regra 28.5.
- b) Para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934, o pedido deve conter, além das indicações visadas na alínea a):
- i) a indicação da natureza do depósito (aberto ou fechado);
 - ii) a indicação dos documentos, fotografias, outras representações gráficas ou exemplares do objecto que são juntos ao pedido;
 - iii) a indicação de que foi pedida a prorrogação do depósito, se a taxa de prorrogação tiver sido paga ao mesmo tempo que a taxa do depósito internacional.
- c) Para qualquer depósito internacional que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o pedido deve conter, além das indicações referidas na alínea a):
- i) a designação dos Estados ligados pelo Acto de 1960 nos quais o depositante pediu que o depósito internacional produzisse os seus efeitos; se, em virtude de um tratado regional, o depositante não pode limitar o seu pedido a apenas alguns desses Estados constituindo o grupo regional, a designação de um ou vários desses Estados é considerada como uma designação de todos os Estados constituindo o grupo regional;

- ii) a indicação dos documentos, fotografias, diapositivos ou representações gráficas do objecto depositado que são juntos ao pedido;
- iii) conforme o caso, a indicação dos exemplares ou maquetas que são juntos ao pedido.

Regra 6

Conteúdo facultativo do pedido

6.1 *Menção de mandatário*

Qualquer pedido pode indicar um mandatário.

6.2 *Reivindicação de prioridade e exposições*

a) Qualquer pedido pode conter uma declaração reivindicando a prioridade de um ou vários depósitos anteriores efectuados em ou para um ou vários Estados partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

b) A declaração reivindicando a prioridade de um depósito anterior indica:

- i) a data do depósito anterior;
- ii) o número do depósito anterior;
- iii) o Estado em que o depósito anterior foi efectuado; se se trata de um depósito efectuado em consequência de um tratado regional, a Repartição junto da qual e um Estado, pelo menos, para o qual foi efectuado; se o depósito anterior é um depósito efectuado em aplicação de um Acordo particular no sentido do artigo 19 da Convenção de Paris, o título desse Acordo.

c) Quando a declaração não contém as indicações referidas na alínea b) i) e iii), o Escritório Internacional trata-a como se ela não tivesse sido feita.

d) Quando o número do depósito anterior, citado na alínea b) ii), não figurar na declaração mas for comunicado pelo depositante ou titular ao Escritório Internacional nos dez meses que se seguem à data do depósito anterior, considerar-se-á que figura na declaração e será publicado pelo Escritório Internacional.

e) Quando a data do depósito anterior tal como é indicada na declaração precede a data do depósito internacional em mais de seis meses, o Escritório Internacional tratará a declaração como se ela não tivesse sido feita.

f) Se a declaração reivindica a prioridade de vários depósitos anteriores, as alíneas b) a e) aplicam-se a cada um deles.

g) Qualquer pedido pode conter a indicação que o objecto ou os objectos nos quais são incorporados os desenhos e modelos figuraram numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida, assim como o lugar da exposição e a data em que o objecto ou objectos foram apresentados na exposição.

6.3 *Outras indicações facultativas*

a) O pedido de qualquer depósito internacional que dependa exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, pode também conter:

- i) um curta descrição de elementos característicos dos desenhos e modelos, compreendendo as cores; esta descrição não pode ultrapassar cem palavras;
- ii) uma declaração indicando o nome do criador dos desenhos e modelos;
- iii) um requerimento de publicação a cores;
- iv) um requerimento de adiamento da publicação, em conformidade com a regra 10.1.

b) Quando a declaração citada na alínea a) ii) não figurar no pedido mas for comunicada pelo depositante ou o titular ao Escritório Internacional antes que terminem os preparativos da publicação, considerar-se-á que figura no pedido.

Regra 7

Língua do pedido, das inscrições, das notificações e da correspondência

7.1 *Língua do pedido*

a) Para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o pedido deve ser redigido em língua francesa ou inglesa.

b) Para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934, o pedido deve ser redigido em língua francesa.

7.2 *Língua das inscrições, das notificações e da correspondência*

a) A inscrição do depósito internacional no registo internacional e qualquer inscrição ulterior relativa a esse depósito assim como as notificações efectuadas pelo Escritório Internacional são

redigidas na mesma língua que o pedido. Contudo, as indicações relativas ao endereço do depositante, à exceção do nome do Estado onde está situado esse endereço, são inscritas e notificadas na língua em que essas indicações foram apresentadas pelo depositante.

b) A correspondência entre o Escritório Internacional e o depositante ou o titular faz-se na mesma língua que o pedido.

c) As cartas ou outras comunicações escritas das Repartições nacionais ou regionais dirigidas ou destinadas ao Escritório Internacional são redigidas em língua francesa ou inglesa.

d) As cartas dirigidas pelo Escritório Internacional a uma Repartição nacional ou regional são redigidas em língua francesa ou inglesa de acordo com o desejo desta Repartição.

e) Qualquer citação do registo internacional é feita na língua em que o texto citado figura no dito registo.

f) Quando o Escritório Internacional transmitir ao depositante ou ao titular uma das comunicações citadas na alínea e), ele transmite-a na língua em que a recebeu.

Regra 8

Forma do pedido

8.1 *Formulário tipo*

a) O pedido deve ser apresentado segundo o formulário tipo do Escritório Internacional. A pedido, o Escritório Internacional entregará gratuitamente exemplares impressos desse formulário.

b) O formulário deve ser preenchido de modo legível e, de preferência, à máquina.

8.2 *Exemplares; assinatura*

a) O pedido deve ser depositado em dois exemplares.

b) O pedido deve ser assinado pelo depositante.

8.3 *Exclusão de elementos adicionais*

a) O pedido não pode conter indicações nem ser acompanhado de documentos diferentes dos que são prescritos ou autorizados pelo Acordo e pelo Regulamento de execução.

b) Se o pedido possuir indicações diferentes das que são prescritas ou autorizadas, o Escritório Internacional suprimirá-as por obrigação; se ele for acompanhado de documentos diferentes dos que são prescritos ou autorizados, o Escritório Internacional tratá-los-á como se eles não lhe tivessem sido enviados e devolvê-los-á ao depositante, à custa dele.

Regra 9

Depósito múltiplo

9.1 *Número máximo de desenhos e modelos compreendidos num depósito múltiplo*

Qualquer depósito internacional pode compreender no máximo cem desenhos.

9.2 *Outras regras aplicáveis aos depósitos múltiplos*

a) Para qualquer depósito internacional que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, todos os desenhos e modelos compreendidos num depósito múltiplo devem ser incorporados em objectos figurando na mesma classe da classificação internacional.

b) Cada desenho ou modelo compreendido num depósito múltiplo deve ser identificado por um número diferente figurando sobre as fotografias, outras representações gráficas ou diapositivos assim como sobre os exemplares ou maquetas que podem ser juntos ao pedido. A numeração deve ser feita em conformidade com as instruções administrativas.

c) Os Estados designados em conformidade com a regra 5.1. c) i) devem ser os mesmos para todos os desenhos e modelos compreendidos num depósito múltiplo.

d) Se é pedido o adiamento da publicação, em conformidade com a regra 10.1 a duração do período de adiamento deve ser a mesma para todos os desenhos e modelos compreendidos num depósito múltiplo.

Regra 10

Adiamento da publicação

10.1 *Requerimento para adiamento da publicação*

a) Se o depósito internacional depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o depositante pode pedir que a publicação do depósito seja adiada, precisando no pedido a duração do período durante o qual requer esse adiamento e pagando a taxa prescrita.

b) A duração do período de adiamento não pode exceder doze meses, a contar da data do depósito internacional ou, se uma prioridade é reivindicada, a contar da data da prioridade; se a prioridade de vários depósitos anteriores é reivindicada, a duração do período de adiamento não pode exceder doze meses a contar da data da prioridade mais antiga.

c) Se um depositante não precisar a duração do dito período, o Escritório Internacional considerará que o requerimento solicita a duração máxima do adiamento permitido.

10.2 *Requerimento de publicação imediata*

Em qualquer momento no decurso do período do adiamento da publicação, o depositante pode, por uma carta dirigida ao Escritório Internacional pedir a publicação imediata.

10.3 *Retirada do depósito internacional durante o período do adiamento*

Em qualquer momento no decurso do período do adiamento da publicação o depositante pode, sob reserva da regra 20.1, retirar seu depósito por uma declaração escrita dirigida ao Escritório Internacional. A retirada pode ser limitada a um ou vários dos Estados designados em conformidade com a regra 5.1. c) i) e, em caso de depósito múltiplo, a uma parte dos desenhos e modelos compreendidos no dito depósito.

10.4 *Expiração do período de adiamento*

a) Se, no final do prazo, citado na regra 13.2. h), o depositante tiver pago as taxas citadas na regra 13.2. a) ii) e iv), o Escritório Internacional efectuará a publicação no final do período de adiamento.

b) Se, no final do prazo citado na regra 13.2. h), o depositante não tiver pago as taxas referidas na regra 13.2. a) ii) e iv), o Escritório Internacional retirará o depósito internacional no final do período de adiamento.

Regra 11

Envelopes ou pacotes selados

11.1 *Envelopes ou pacotes selados*

Se um depósito que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1934 for efectuado em envelope ou pacote selado, a menção «Depósito selado» deve figurar nos ditos envelopes ou pacotes.

Regra 12

Reprodução, exemplares ou maquetas do objecto ou objectos nos quais os desenhos e modelos se destinam a ser incorporados

12.1 *Reprodução, exemplares ou maquetas*

a) Para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934 devem ser juntos ao pedido duas

fotografias ou outras representações gráficas ou dois exemplares de cada objecto designado em conformidade com a regra 5.1. a) v).

b) Para qualquer depósito internacional que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, devem ser juntos ao pedido, para cada objecto designado em conformidade com a regra 5.1. a) v),

i) se o depositante não pedir que os desenhos e modelos sejam publicados a cor:

duas fotografias ou outras representações gráficas a preto e branco;

ii) se o depositante pedir que os desenhos e modelos sejam publicados a cor:

duas fotografias ou outras representações gráficas a cor, ou um diapositivo e duas fotografias coloridas, tiradas do diapositivo.

Por outro lado, exemplares ou maquetas do objecto ou dos objectos podem ser juntos ao pedido. A representação do objecto figurando nas fotografias ou outras representações gráficas juntas ao pedido deve ter as dimensões que o depositante desejar para o desenho ou modelo a publicar, devendo uma dessas dimensões ser pelo menos de 3 cm. As dimensões do objecto não podem ser superiores a 16 × 16 cm.

c) Qualquer fotografia, representação gráfica ou diapositivo deve ser de qualidade suficiente para que o objecto que aí figura apareça nitidamente em todos os seus detalhes e para que uma reprodução em conformidade com as disposições das instruções administrativas seja possível.

d) O mesmo objecto pode ser representado sob vários ângulos, podendo as reproduções do objecto, sob diferentes ângulos, figurar na mesma fotografia, representação gráfica ou diapositivo ou sobre fotografias, representações gráficas ou diapositivos distintos.

e) As fotografias ou outras reproduções gráficas, os diapositivos ou os exemplares ou maquetas que se referem a um mesmo depósito devem estar num só envelope ou pacote. Nenhum envelope ou pacote pode, incluindo a embalagem, ultrapassar 30 cm em qualquer das suas dimensões nem pesar mais de 4 kilos. São excluídos do depósito os objectos perecíveis ou perigosos de armazenar.

Regra 13

Taxas prescritas

13.1 *Taxa prescrita para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934*

a) Qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934 é submetido a uma taxa de depósito internacional.

b) A taxa referida na alínea a) deve ser paga no momento em que o pedido é depositado junto do Escritório Internacional, ou o mais tardar no prazo fixado pela regra 14.2. a).

13.2 *Taxas prescritas para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960*

a) Qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960 é submetido às taxas seguintes:

- i) taxa de depósito internacional;
- ii) taxa de publicação internacional;
- iii) taxas estatais ordinárias;
- iv) taxas estatais do exame de novidade.

b) As taxas estatais não são devidas senão para os Estados que são designados em conformidade com a regra 5.1 c) i). As taxas estatais de exame de novidade não são devidas senão que para os Estados designados que efectuam um tal exame.

c) Os Estados que efectuam a notificação prevista no artigo 30 do Acto de 1960 são considerados como um só Estado para o pagamento das taxas estatais.

d) A taxa estatal ordinária paga para um Estado é deduzida da taxa estatal do exame de novidade exigida pelo mesmo Estado.

e) O montante da taxa estatal do exame de novidade é fixado pela Repartição nacional ou regional do Estado que efectua um exame de novidade. No sentido do artigo 2º do Acto de 1960 esta taxa não pode nem exceder os três quartos da taxa a que são sujeitos os desenhos e modelos depositados junto da Repartição nacional ou regional nem ser superior a 75 francos suíços por desenho ou modelo.

f) Qualquer modificação do montante da taxa estatal do exame de novidade deve ser comunicada ao Escritório Internacional pela Repartição nacional ou regional interessada. O montante assim comunicado é aplicável a contar do dia 1 de Janeiro

do ano civil que começa decorridos seis meses da data em que o Escritório Internacional recebeu a comunicação.

g) Sob reserva da alínea h), as taxas referidas na alínea a) devem ser pagas no momento em que o pedido é depositado junto do Escritório Internacional, ou o mais tardar no prazo fixado na regra 14.2. a).

h) Quando o depósito internacional é acompanhado de um requerimento de adiamento da publicação, as taxas citadas na alínea a) ii) e iv) devem ser pagas o mais tardar um mês antes do dia do termo do período de adiamento ou, em caso de pedido de publicação imediata, no momento em que o Escritório Internacional recebe este requerimento.

Regra 14

Inscrição ou rejeição do depósito internacional

14.1 *Depósito internacional regular*

Sob reserva da regra 14.2, o Escritório Internacional inscreve o depósito internacional no registo internacional na data em que está na posse do pedido acompanhado das peças requeridas em conformidade com a regra 12 e das taxas prescritas.

14.2 *Depósito internacional irregular*

a) Se o Escritório Internacional verificar que o pedido ou os documentos que devem acompanhá-lo não foram depositados em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Regulamento de execução, ou que as taxas prescritas não foram pagas ou não o foram inteiramente, convidará o depositante, a menos que seja manifestamente impossível encontrá-lo, a corrigir a irregularidade num prazo de três meses a contar da data desse convite.

b) Se a irregularidade for corrigida no prazo citado na alínea a), o Escritório Internacional inscreverá o depósito no registo internacional na data indicada na regra 14.1, sob reserva da alínea c).

c) O depósito internacional traz a data em que a correcção da irregularidade foi recebida pelo Escritório Internacional quando se trata de uma das irregularidades seguintes:

- i) o pedido não contém a indicação referida na regra 5.1. a) i);
- ii) o pedido não contém as indicações necessárias para identificar o depositante e contactá-lo pelo correio;
- iii) o pedido não contém as indicações referidas na regra 5.1. a) iii);

- iv) as indicações contidas no pedido não permitem concluir que o depositante tem os requisitos para ser titular;
 - v) o pedido não contém as indicações referidas na regra 5.1 a) v) a vii);
 - vi) o pedido não é assinado;
 - vii) o pedido não é redigido na ou numa das línguas prescritas;
 - viii) as disposições da regra 12 não são respeitadas, salvo se a irregularidade for devida ao facto de as fotografias, outras representações gráficas, exemplares ou maquetas serem apresentadas num só exemplar;
 - ix) as taxas prescritas não são pagas ou não o são inteiramente;
 - x) para qualquer depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934, o pedido não contém a indicação referida na regra 5.1. b) i), ou esta indicação está em contradição com a menção citada na regra 11.1;
 - xi) para qualquer depósito internacional que depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o pedido não contém as indicações citadas na regra 5.1. c) i).
- d) Se a irregularidade não for corrigida no prazo citado na alínea a), o Escritório Internacional rejeitará o depósito internacional e informará sobre isso o depositante, indicando os motivos de rejeição; nenhuma taxa será reembolsada, à excepção da taxa de publicação.
- e) Se o depósito internacional for efectuado por intermédio de uma Repartição nacional ou regional, o Escritório Internacional enviará a essa Repartição uma cópia da correspondência dirigida ao depositante.
- f) Se os exemplares ou maquetas que acompanham o pedido não estiverem em conformidade com as disposições da regra 12, o Escritório Internacional enviá-las-á ao depositante, à custa deste último.

Regra 15

Certificado de depósito internacional

15.1 Certificado de depósito internacional

Depois de ter inscrito o depósito internacional no registo internacional, o Escritório Internacional entrega ao titular um certificado de depósito internacional, cujo conteúdo é regulado pelas Instruções Administrativas.

Regra 16

Publicação do depósito internacional

16.1 *Conteúdo da publicação do depósito internacional*

A publicação do depósito internacional contém:

- i) o nome e a direcção do titular, à excepção das indicações citadas na regra 5.1. a) iv), segunda frase;
- ii) a indicação dos Estados citados na regra 5.1. a) iii);
- iii) a data do depósito internacional;
- iv) o número do depósito internacional;
- v) a designação precisa do objecto ou dos objectos nos quais os desenhos e modelos se destinam a ser incorporados;
- vi) a indicação da classe ou das classes da classificação internacional em que são classificados o objecto ou objectos referidos no ponto v);
- vii) a indicação do número dos desenhos e modelos compreendidos no depósito internacional e, em caso de depósito múltiplo, se o depósito internacional depender exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o número de cada desenho ou modelo;
- viii) se o depósito internacional depender exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, a indicação dos Estados designados em conformidade com a regra 5.1. c) i);
- ix) se o depósito internacional depender exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, a reprodução das fotografias, outras representações gráficas ou diapositivos depositados;
- x) o nome e a direcção do mandatário, quando é constituído um mandatário;
- xi) as indicações citadas na regra 6.2. b) quando for reinvidicada uma prioridade;
- xii) as indicações citadas na regra 6.2. g) quando figurarem no pedido;
- xiii) se o depósito internacional depender exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, a descrição de elementos característicos dos desenhos e modelos, quando figurarem no pedido;
- xiv) se o depósito internacional depender exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960, o nome do criador dos desenhos e modelos, quando figurar no pedido;
- xv) se o depósito internacional depender exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960 e se a publicação for por isso

- adiada, a indicação da data em que expirou o pedido de adiamento;
- xvi) se o depósito internacional for um depósito dependente exclusivamente do Acto de 1934, a indicação da natureza do depósito (aberto ou selado).

Regra 17

Recusa

17.1 *Forma e conteúdo das notificações de recusa e de desistência da recusa*

a) As recusas de protecção referidas no Artigo 8.1) do Acto de 1960 e as desistências, totais ou parciais, de tais recusas devem ser notificadas ao Escritório Internacional, por carta registada, separadamente para cada depósito internacional, em três exemplares idênticos e assinados pela respectiva Repartição nacional ou regional.

b) A notificação da recusa de protecção deve indicar:

- i) a Repartição nacional ou regional que proferiu a recusa;
- ii) o número do depósito internacional;
- iii) o nome e o endereço do titular do depósito internacional;
- iv) os motivos da recusa;
- iiiv) quando a recusa não afecta a totalidade dos desenhos e modelos compreendidos no depósito internacional, a indicação dos números daqueles em que a protecção é recusada;
- vi) quando um ou vários depósitos anteriores nacionais, regionais ou internacionais, são opostos ao depósito internacional, as datas e números desses depósitos e o nome e o endereço dos seus titulares;
- vii) as disposições essenciais da lei nacional ou do tratado regional aplicável na matéria;
- viii) o prazo de recurso e a autoridade à qual o recurso deve ser dirigido com a indicação, se for caso disso, que o recurso deve ser apresentado por intermédio de um mandatário local;
- ix) a data em que a Repartição nacional ou regional que proferiu a recusa recebeu o número do boletim em que o depósito internacional foi publicado;
- x) a data em que a recusa foi proferida.

c) A notificação da retirada total ou parcial, de uma recusa de protecção deve indicar o número e a data do depósito internacional, o nome e o endereço do titular e, em caso de retirada parcial, os números dos desenhos e modelos em que a recusa é retirada.

17.2 *Inscrição, transmissão e publicação da recusa e da retirada de recusa*

- a) A recusa não está inscrita no registo internacional:
 - i) se a notificação da recusa não for recebida pelo Escritório Internacional num prazo de seis meses a contar da data referida na regra 17.1. b) ix);
 - ii) se a data citada na regra 17.1. b) ix) não for indicada, a menos que a notificação de recusa tenha sido recebida pelo Escritório Internacional num prazo de seis meses a contar da data de publicação do número do boletim em que foi publicado o depósito internacional;
 - iii) se a notificação da recusa não indicar a Repartição nacional ou regional que proferiu a recusa, ou não apresentar a assinatura desta Repartição;
 - iv) se a notificação da recusa não indicar o número do depósito internacional;
 - v) se a notificação de recusa não indicar nenhum motivo de recusa.
- b) Nos casos citados na alínea a), o Escritório Internacional:
 - i) transmite um exemplar da notificação de recusa ao titular;
 - ii) informa a Repartição que proferiu a recusa e o titular que não foi inscrita no registo internacional, e indica os motivos.
- c) Nos casos não citados na alínea a), o Escritório Internacional, transmite um exemplar da notificação ao titular e publica a recusa. Contudo, se a notificação não estiver conforme a regra 17.1. a) e b) sobre pontos não citados na alínea a) da presente regra, a Repartição que proferiu a recusa é obrigada a regularizar sem demora a notificação, a pedido do Escritório Internacional ou do titular.
- d) O Escritório Internacional inscreve a desistência de recusa no registo internacional, transmite um exemplar da notificação ao titular e publica a retirada da recusa.

Regra 18

Cessação da protecção num Estado contratante

18.1 *Cessação da protecção num Estado contratante*

Quando uma decisão definitiva, administrativa ou judicial, nos termos da qual a protecção deixar de existir num dos Estados contratantes será comunicada ao Escritório Internacional por uma Repartição nacional ou regional, o Escritório Internacional inscreverá esta decisão no registo internacional e publicá-la-á.

Regra 19

Mudança de titular

19.1 *Requerimento de inscrição de mudança de titular*

a) Qualquer mudança de titular é, por requerimento, inscrita no registo internacional pelo Escritório Internacional.

b) O requerimento da inscrição referido na alínea a) deve indicar o seu objectivo, ser acompanhado da taxa de inscrição e conter:

- i) o nome do titular (mais abaixo denominado «titular anterior» que figura a esse título no registo internacional;
- ii) o nome e o endereço do novo titular, da forma que essas indicações devem ser apresentadas pelo depositante segundo a regra 5.1 a) ii) e iv), assim como a indicação de que tem a nacionalidade do Estado onde tem o seu domicílio e do Estado onde tem um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e sério;
- iii) se não é pedida a mudança do titular para todos os Estados referidos na regra 16.1. viii) ou, em caso de depósito internacional dependendo exclusivamente do Acto de 1934, para todos os Estados ligados pelo Acto de 1934, a indicação dos Estados para os quais é pedida;
- iv) se a mudança de titular não é pedida para todos os desenhos e modelos abrangidos no depósito, os números dos desenhos e modelos para os quais é pedida.

c) O requerimento deve ser assinado pelo titular anterior ou, se a assinatura deste não puder ser obtida, pelo novo titular. Neste último caso, o requerimento deve ser acompanhado de uma certidão passada pela autoridade competente do Estado contratante de que o titular anterior tinha a nacionalidade no momento da mudança de titular ou do Estado contratante onde, nesse mesmo momento, o titular anterior tinha o seu domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e sério. A autoridade competente deve certificar que, segundo os elementos de prova que lhe foram apresentados, o novo titular parece ser o representante do titular anterior como indicado no requerimento e que uma das condições enumeradas na frase precedente é satisfeita. A certidão deve ser datada, selada, possuir sinete ou a assinatura da autoridade competente. A certidão tem por fim único permitir a inscrição da mudança de titular no registo internacional.

19.2 *Inscrição, notificação e publicação: rejeição do requerimento de inscrição*

a) Se, segundo as indicações apresentadas no requerimento de inscrição da mudança do titular, o novo titular tiver requisitos para ser titular e se o requerimento der satisfação às outras condições prescritas, o Escritório Internacional inscreverá no registo internacional a mudança do titular, sob reserva da alínea e). Esta inscrição contém as indicações referidas na regra 19.1. b) ii), iv) e v).

b) O Escritório Internacional notifica o titular anterior e o novo titular das inscrição da mudança de titular.

c) O Escritório Internacional publica a mudança do titular. A publicação contém as indicações referidas na regra 19.1. b) e a data da inscrição.

d) Se a ou uma das pessoas físicas ou morais que foi indicada como novo titular no requerimento de inscrição da mudança de titular não possuir requisitos para ser titular ou se o requerimento não satisfizer as outras condições prescritas, o Escritório Internacional rejeitá-la-á e notificará esse facto ao signatário do requerimento, indicando os motivos da rejeição.

e) Se a inscrição de mudança do titular é pedida para um ou vários Estados onde o novo titular não possui requisitos para ser titular, o Escritório Internacional rejeitá-la-á para esses Estados e notificará desse facto o signatário do requerimento, indicando os motivos da rejeição.

Regra 20

Retirada do depósito interenacional e renúncia ao depósito internacional

20.1 *Admissibilidade da retirada; retirada tardia*

O Escritório Internacional dá seguimento à declaração de retirada do depósito internacional se ela lhe chegar antes do termo dos preparativos com vista à publicação. Se a receber mais tarde, tratá-la-á como uma renúncia ao depósito internacional.

20.2 *Procedimento*

a) As retiradas e renúncias são efectuadas sob forma de declarações escritas dirigidas ao Escritório Internacional e assinadas, segundo o caso, pelo depositante ou titular. O Escritório Internacional acusa a recepção da declaração de retirada e, se o depósito internacional já tiver sido inscrito no registo internacional, procede ao seu cancelamento.

b) Se a retirada ou a renúncia não for senão parcial, os Estados ou os números dos desenhos ou modelos, sobre os quais uma ou outra incidem, devem ser indicados com precisão, pelo que não serão tomadas em consideração.

c) Em caso de retirada total ou parcial, nenhuma taxa é reembolsada, à excepção da taxa de publicação em caso de retirada total.

d) O Escritório Internacional inscreve no registo internacional a renúncia, notifica o titular e publica-a. Nenhuma taxa é reembolsada.

Regra 21

Outras modificações do depósito internacional

21.1 *Modificações admitidas*

O titular pode pedir a modificação das inscrições feitas no registo internacional que correspondem às indicações obrigatórias e facultativas figurando no pedido segundo as regras 5.1.a) ii) a iv), 5.1. b) i), 6.1. e 6.3. a) ii); pode igualmente por falta de uma declaração segundo a regra 6.3. a) ii) ou b), pedir a inscrição no registo internacional do nome do criador dos desenhos e modelos.

21.2 *Procedimento*

a) Qualquer modificação ou inscrição referida na regra 21.1 deve ser pedida ao Escritório Internacional sob a forma de uma comunicação escrita, assinada pelo titular e acompanhada da taxa correspondente.

b) O Escritório Internacional inscreve no registo internacional a modificação ou o nome do criador dos desenhos e modelos, notifica o titular e publica.

Regra 22

Rectificações

22.1 *Rectificações*

a) Os erros imputáveis ao Escritório Internacional ou a uma Repartição nacional ou regional que afectam uma inscrição no registo internacional, a sua notificação ou a sua publicação devem, em qualquer altura, ser rectificadas pelo Escritório Internacional.

b) Os erros imputáveis ao depositante ou ao seu mandatário devem, em qualquer altura, ser rectificadas pelo Escritório Internacional nos casos em que se trate de erros materiais manifestos

recaindo sobre o nome e o endereço do depositante ou do seu mandatário ou sobre a data ou o número do depósito cuja prioridade é reivindicada.

c) Na medida em que uma recusa proferida por uma Repartição nacional ou regional incide sobre um elemento rectificado, a regra 17 é aplicável por analogia. A data referida na regra 17.1. b) ix), deve ser considerada pelo Escritório Internacional como sendo a da recepção, pela Repartição nacional ou regional, do número do Boletim em que rectificação foi publicada.

Regra 23

Prorrogação dos depósitos internacionais dependendo exclusivamente do Acto de 1934

23.1 Aviso oficioso de vencimento

Quando a taxa de prorrogação não tiver sido paga anteriormente, o Escritório Internacional emite, nos seis primeiros meses do quinto ano do primeiro período, um aviso oficioso do vencimento ao titular, recordando-lhe a data de expiração desse primeiro período. O facto de o aviso não ser enviado ou recebido, ser enviado ou recebido tardiamente ou estar cheio de erros não tem efeito sobre a data de vencimento.

23.2 Requerimento de prorrogação

Recomenda-se a utilização, para o requerimento de prorrogação, do formulário impresso que o Escritório Internacional junta ao aviso oficioso do vencimento e que envia gratuitamente a pedido. Em todos os casos, o requerimento de prorrogação deve indicar o seu objecto e conter:

- i) o nome e o endereço do titular;
- ii) o número de depósito internacional;
- iii) se a prorrogação não for pedida para todos os desenhos e modelos compreendidos no depósito internacional, os números dos desenhos e modelos para os quais é pedida a prorrogação.

23.3 Prazos; taxas

a) O requerimento de prorrogação deve chegar ao Escritório Internacional antes do termo do primeiro período.

b) Sob reserva da alínea c) a taxa de prorrogação deve ser paga ao Escritório Internacional o mais tardar nos seis meses que se seguem à expiração do primeiro período.

c) Se a taxa chegar ao Escritório Internacional nos seis meses após a expiração do primeiro período, a prorrogação dará lugar ao pagamento de uma sobretaxa, a pagar nos seis meses que se seguem à expiração do período.

d) Quando o Escritório Internacional, no prazo referido na alínea a), recebe:

- i) um requerimento de prorrogação que não preenche as condições da regra 23.2, ou
- ii) um requerimento de prorrogação mas não um pagamento, ou um pagamento insuficiente para pagar a taxa devida, ou
- iii) um pagamento que destina a pagar a taxa de prorrogação, mas sem requerimento de prorrogação;

convida a breve prazo o titular, se os prazos fixados nas alíneas a) ou b) o permitirem, a apresentar um requerimento de prorrogação regular, a pagar ou a completar a taxa devida ou a apresentar um requerimento de prorrogação, consoante o caso. O convite deve indicar os prazos aplicáveis.

e) O facto de um convite citado na alínea d) não ser enviado ao titular ou de este último não o receber, de qualquer atraso no envio ou recepção de um tal convite, ou ainda o facto de o convite enviado conter um erro não prolonga os prazos fixados nas alíneas a) e b).

23.4 Inscrição, notificação e publicação da prorrogação; abertura do depósito selado

Quando o requerimento de prorrogação não for apresentado e a taxa de prorrogação paga, o Escritório Internacional inscreverá no registo internacional a prorrogação, notifica o titular desta inscrição e publica as indicações referidas na regra 23.2 assim como a data da expiração do segundo período; em caso de depósito selado, o Escritório Internacional efectuará a abertura do depósito, no vencimento do primeiro período.

23.5 Rejeição do requerimento de prorrogação

a) Quando o prazo fixado na regra 23.3. a) ou b), conforme o caso, não for respeitado ou o requerimento de prorrogação não preencher as condições da regra 23.2, ou a taxa devida não for paga, o Escritório Internacional rejeitará o requerimento de prorrogação, notificará desse facto o titular, indicando os motivos da rejeição, e reembolsa a taxa paga, após dedução de um montante de 50 francos suíços.

b) Quando o motivo da rejeição depender do pagamento da taxa de prorrogação, o Escritório Internacional não poderá rejeitar o requerimento de prorrogação antes da expiração do prazo de seis meses a contar do começo do segundo período.

Regra 24

Renovação dos depósitos internacionais dependendo exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960

24.1 *Aviso*

O Escritório Internacional dirige uma carta ao titular antes do vencimento da duração do depósito inicial ou da renovação em vigor, recordando-lhe a data do vencimento dessa duração. O aviso é enviado pelo menos seis meses antes da data do vencimento. A circunstância do aviso não ser enviado ou recebido tardiamente ou conter erros não tem efeitos sobre a data do vencimento.

24.2 *Prazos; taxas*

a) A renovação é efectuada por um só pagamento, no decurso do último ano de cada período de cinco anos, da taxa internacional de renovação e das taxas de renovação devidas aos Estados.

b) Se a renovação for efectuada no vencimento do período referido na alínea a), o titular pode efectuar essa renovação nos seis meses que se seguem ao vencimento do período se, além da taxa internacional de renovação e das taxas de renovação devidas aos Estados, pagar a sobretaxa prevista para esse fim.

c) Devem ser indicados, na altura do pagamento da taxa internacional de renovação e das taxas de renovação devidas aos Estados, de preferência sobre um formulário impresso que o Escritório Internacional junta ao aviso da regra 24.1 e que entrega gratuitamente a pedido.

- i) o nome e o endereço do titular;
- ii) o número do depósito internacional;
- iii) se a renovação não for efectuada para todos os Estados nos quais o depósito internacional está inscrito no registo internacional, os Estados para os quais a renovação será efectuada.
- iv) se a renovação for efectuada para todos os desenhos e modelos compreendidos no depósito internacional, os números dos desenhos e modelos para os quais a renovação é efectuada.

d) Quando o pagamento recebido pelo Escritório Internacional for insuficiente para pagar as taxas referidas na alínea a), ou as indicações necessárias referidas na alínea c) não foram apresentadas, o Escritório Internacional convida a breve prazo o titular, se os prazos fixados nas alíneas a) e b) o permitirem, a completar o seu pagamento ou a apresentar as declarações que fazem falta.

e) A regra 24.4 é reservada.

24.3 *Inscrições, notificações e publicação da renovação*

a) Quando a taxa internacional de renovação e as taxas de renovação devidas aos Estados forem pagas e as condições da regra 24.2. c) cumpridas, o Escritório Internacional inscreverá no registo internacional a renovação, notificará o titular, desta inscrição, e publicará as indicações citadas na regra 24.2. c), assim como a data do vencimento da renovação.

b) Quando um pagamento, insuficiente para cobrir as taxas citadas na regra 24.2. a), não for completado no prazo fixado na regra 24.2. a) e b) ou quando o montante das taxas tiver sido entregue mas as indicações necessárias referidas na regra 24.2. c) não forem apresentadas no dito prazo, o Escritório Internacional notificará o titular que a renovação não pode ser inscrita no registo internacional, indicando os motivos, e reembolsará a soma paga, após dedução de um montante de 50 francos suíços.

c) A regra 24.4 é reservada.

24.4 *Regras aplicáveis a certos depósitos internacionais*

Para qualquer depósito internacional tendo efeito ao mesmo tempo nos Estados onde é aplicável a Acto de 1960 e nos Estados onde é aplicável o Acto de 1934 a taxa estatal de renovação não é devida senão para os Estados onde é aplicável Acto de 1960.

Regra 25

Depósitos internacionais vencidos

25.1 *Depósitos internacionais vencidos*

a) Num prazo de dois anos a contar da data em que um depósito internacional foi retirado, foi objecto de uma renúncia ou foi cancelado, ou em que a possibilidade de prorrogação ou de renovação cessou, o depositante ou o titular poderá pedir ao Escritório Internacional que os exemplares e maquetas depositados em conformidade com a regra 12 lhe sejam restituídos à sua custa.

b) Se nenhuma restituição for pedida, o Escritório Internacional destruirá os exemplares e maquetas no vencimento do prazo citado na alínea a).

Regra 26

Envio de documentos ao Escritório Internacional

26.1 *Lugar e modo do envio*

Os pedidos e seus anexos, os requerimentos de prorrogação, as notificações e quaisquer outros documentos destinados a ser depositados, notificados ou comunicados ao Escritório Internacional devem ser enviados ao serviço competente desse Escritório durante as horas de trabalho fixadas nas Instruções Administrativas ou enviados pelo correio a esse Escritório.

26.2 *Data de recepção dos documentos*

Qualquer documento recebido, directamente ou por via postal, pelo Escritório Internacional é considerado como recebido no dia da sua recepção efectiva por esse Escritório; se esta recepção efectiva tiver lugar após as horas de trabalho ou num dia em que o Escritório estiver fechado aos assuntos oficiais, o dito documento será considerado como recebido no dia seguinte ao fecho do Escritório.

26.3 *Pessoas morais; gabinetes e escritórios*

a) Quando um documento submetido ao Escritório Internacional for assinado por uma pessoa moral, a denominação oficial dessa pessoa moral é indicada num espaço reservado à assinatura e deve ser acompanhado da assinatura da ou das pessoas físicas que em conformidade com a legislação nacional, segundo a qual essa pessoa moral foi constituída, têm poderes para assinar em nome desta.

b) As disposições da alínea a) aplicam-se, *mutatis mutandis* aos gabinetes e escritórios de advogados, de conselheiros em patentes ou marcas ou de agentes de patentes ou de marcas não gozando de personalidade jurídica.

26.4 *Isenção de certificação*

Nenhuma autenticação, legalização ou outra certificação é requerida para as assinaturas dos documentos submetidos ao Escritório Internacional em virtude do Acordo ou do presente Regulamento de execução.

Regra 27

Calendário: Cálculo dos prazos

27.1 *Calendário*

O Escritório Internacional, as Repartições nacionais e regionais, os depositantes e os titulares devem exprimir, para os fins do Acordo e do presente Regulamento de execução, qualquer data segundo a era cristã e o calendário gregoriano.

27.2 *Prazos expressos em anos, meses ou dias*

a) Quando um prazo é expresso num ou vários anos, tem início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado teve lugar e termina, no ano ulterior a tomar em consideração, tendo o mês o mesmo nome e sendo o dia a mesma data que o mês e o dia onde o dito acontecimento teve lugar; contudo, se o mês ulterior a tomar em consideração não tem dia correspondente, o prazo considerado termina no último dia desse mês.

b) Quando um prazo é expresso num ou vários meses, tem início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado teve lugar e termina, no mês ulterior a tomar em consideração, tendo o dia a mesma data que o dia em que o dito acontecimento teve lugar; contudo, se o mês ulterior a tomar em consideração não tem dia com a mesma data, o prazo considerado termina no último dia desse mês.

c) Quando um prazo é expresso num certo número de dias, tem início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado teve lugar e termina no dia em que se atinge o último dia da contagem.

27.3 *Data local*

a) A data a tomar em consideração como ponto de partida para o cálculo de um prazo é a data local do lugar em que o acontecimento considerado se produziu.

b) A data do vencimento de um prazo é a data local do lugar em que o documento exigido deve ser depositado ou a taxa exigida paga.

27.4 *Expiração num dia feriado*

Se um prazo durante o qual um documento ou uma taxa deve chegar ao Escritório Internacional termina num dia em que o Escritório Internacional não está aberto para tratar de assuntos oficiais, ou ainda num dia em que o correio ordinário não é distribuído em Genebra, o prazo termina no dia seguinte àquele em que nenhuma dessas circunstâncias existe mais.

Regra 28

Montante e pagamento das taxas

28.1 *Montante das taxas*

a) O montante das taxas devidas em consequência do Acordo e do presente Regulamento de execução figura na tabela das taxas anexa ao presente Regulamento de execução e que dele faz parte integrante.

b) As taxas a pagar são:

- i) quando respeitam a um depósito internacional, as taxas em vigor na data da recepção, pela Secretaria Internacional, de um depósito em conformidade com o Acordo e o presente Regulamento de execução;
- ii) quando respeitam a uma prorrogação ou uma renovação, as taxas em vigor no momento do pagamento ou, se o pagamento for feito nos seis meses que precedem a data de vencimento do período em curso, as taxas em vigor seis meses antes da dita data.

28.2 *Pagamento ao Escritório Internacional*

Todas as taxas referidas na regra 28.1. a) devem ser pagas à Secretaria Internacional.

28.3 *Moeda*

Todas as taxas referidas na regra 28.1. a) devem ser pagas em moeda suíça.

28.4 *Contas de depósito*

a) Qualquer pessoa física ou moral é autorizada a abrir uma conta de depósito junto do Escritório Internacional.

b) Os detalhes relativos a essas contas de depósito são regulados pelas Instruções Administrativas.

28.5 *Modo de pagamento*

a) A menos que o pagamento seja feito em dinheiro ao tesoureiro do Escritório Internacional, o pedido, o requerimento de prorrogação, qualquer outro requerimento e qualquer outro documento depositado junto do Escritório Internacional relativo ao depósito internacional e submetido ao pagamento de taxas deve indicar:

- i) o nome e o endereço, como está previsto na regra 5.1. a) ii) e iv) da pessoa física ou moral que efectua o pagamento, a menos que esse pagamento seja feito por meio de um cheque bancário junto ao documento;
 - ii) o modo de pagamento, que pode consistir na autorização de débito do montante das taxas na conta de depósito dessa pessoa, numa transferência para uma conta bancária ou para uma conta de cheques postais do Escritório Internacional, ou num cheque sacado sobre um banco suíço. Os detalhes, particularmente os que respeitam os tipos de cheques aceites em pagamento, são regulamentados pelas Instruções Administrativas.
- b) Quando o pagamento originar uma autorização de débito numa conta de depósito, a autorização deve precisar a operação com que se relaciona, a menos que uma autorização geral permita o débito, numa dada conta de depósito, de qualquer taxa respeitante a um certo depositante, titular ou mandatário devidamente autorizado.
- c) Quando o pagamento for efectuado por transferência para uma conta bancária ou para uma conta de cheques postais do Escritório Internacional, ou por meio de um cheque não junto ao pedido, ao requerimento de prorrogação, a qualquer outro requerimento ou a qualquer documento, a notificação da transferência ou o cheque (ou o documento acompanhando-o) deve indicar, da maneira prescrita pelas Instruções Administrativas, a operação com a qual se relaciona o pagamento.

28.6 *Data efectiva do pagamento*

Uma taxa é considerada como paga na data em que o Escritório Internacional recebeu a quantia exigida, isto é:

- i) se o pagamento é efectuado em dinheiro junto do tesoureiro do Escritório Internacional, na data desse pagamento;
- ii) se o pagamento for feito por débito numa conta de depósito junto do Escritório Internacional em consequência de uma autorização geral de débito nessa conta, na data da recepção pelo Escritório Internacional do pedido, do requerimento de prorrogação, de qualquer outro requerimento ou de qualquer outro documento implicando obrigação de pagar taxas ou, se o pagamento for feito em consequência de uma autorização especial de débito nessa conta, na data da recepção pelo Escritório Internacional desta autorização especial; a taxa não é considerada paga se a conta de depósito não tiver uma cobertura suficiente;

- iii) se o pagamento for feito por transferência para uma conta bancária ou numa conta de cheques postais do Escritório Internacional, na data em que essa conta é creditada;
- iv) se o pagamento for feito por meio de um cheque bancário, na data da recepção do cheque pelo Escritório Internacional, desde que o cheque tenha provisão quando apresentado no banco sobre o qual é sacado.

28.7 *Taxas dos Estados*

O Escritório Internacional transfere, cada ano civil, para os Estados interessados o montante das taxas dos Estados referidas na regra 13.2 e das taxas de renovação devidas aos Estados citadas na regra 24.2 que ela cobra dos depósitos internacionais e das inscrições de renovação efectuadas no decurso do ano civil precedente.

28.8 *Menção das taxas no dossier*

O dossier de qualquer depósito internacional contém as indicações relativas ao montante e à data da recepção, pelo Escritório Internacional, de qualquer taxa que foi paga por uma inscrição no registo internacional relativo a esse depósito.

Regra 29

Boletim

29.1 *Conteúdo*

a) Todas as matérias que o Escritório Internacional tem a obrigação de publicar, em consequência do Acordo ou do presente Regulamento de execução são publicadas no Boletim.

b) As Instruções Administrativas podem prever a inserção de outras matérias no Boletim.

29.2 *Periodicidade*

O Boletim é publicado uma vez por mês.

29.3 *Línguas*

a) O Boletim é publicado em edição bilingue (francesa e inglesa).

b) A publicação de qualquer depósito internacional e qualquer outra publicação relativa a esse depósito são feitas na língua do requerimento.

29.4 *Venda*

Os preços da assinatura e das outras formas de venda do Boletim são fixadas nas Instruções Administrativas.

29.5 *Exemplares do Boletim para as Repartições nacionais e regionais*

a) Antes do dia 1 de Junho de cada ano as Repartições nacionais e regionais notificam o Escritório Internacional do número de exemplares do Boletim que desejam receber no decurso da ano seguinte.

b) O Escritório Internacional põe à disposição de cada Repartição nacional ou regional os exemplares pedidos:

i) gratuitamente, para o número de exemplares inferior ou igual ao número de unidades correspondendo à classe escolhida, em consequência da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, para o Estado contratante de que ela é Repartição nacional ou para o Estado contratante, de que é Repartição regional, que escolheu a classe a que corresponde o número de unidades mais elevado;

ii) à metade do preço da assinatura ou da venda para cada exemplar além desse número.

c) Os exemplares entregues gratuitamente ou vendidos em conformidade com a alínea b) são destinados ao uso interno das Repartições nacionais ou regionais que os pediram.

Regra 30

Extractos, cópias, fotografias e informações; certificação de documentos entregues pela Secretaria Internacional

30.1 Extractos, cópias, fotografias e informações referentes aos depósitos internacionais

a) Qualquer pessoa pode obter do Escritório Internacional, contra o pagamento de uma taxa cujo montante é fixado na tabela das taxas anexo ao presente Regulamento de execução, extractos ou cópias certificadas conformes ou não, do registo internacional, ou de qualquer documento do dossier de qualquer depósito internacional assim como fotografias dos exemplares ou maquetas depositados em conformidade com a regra 12.

b) A pedido e contra o pagamento de uma taxa cujo montante é fixado na tabela das taxas anexo ao presente Regulamento de execução, qualquer pessoa pode obter do Escritório Internacional

informações, verbais ou escritas, ou informações por telecópia, sobre qualquer facto figurando no registo internacional ou noutro documento do dossier de qualquer depósito internacional.

c) As alíneas a) e b) não são aplicáveis aos depósitos internacionais selados ou cujo período de adiamento da publicação está em curso; contudo, qualquer pessoa pode no caso de um depósito selado, pedir ao Escritório Internacional extractos ou cópias do registo internacional, assim como informações, verbais ou escritas, sobre o conteúdo desse registo.

d) Não obstante as alíneas a) e b), as Instruções Administrativas podem prever derrogações relativamente à obrigação de pagar uma taxa quando os trabalhos ou as despesas causadas pela entrega de uma só cópia, de uma só fotografia ou de informações são mínimas.

e) A comunicação referida no artigo 14 do Acto de 1934 faz-se pela entrega de uma reprodução do desenho ou do modelo, contra o pagamento de uma taxa cujo montante é fixado na tabela das taxas anexa ao presente Regulamento de execução.

30.2 *Certificação de documentos entregues pelo Escritório Internacional*

Quando um documento entregue pelo Escritório Internacional traz o selo desse Escritório e é assinado pelo Director Geral ou por uma pessoa agindo em seu nome, nenhuma autoridade de um Estado contratante pode pedir que uma pessoa ou uma autoridade autentique, legalize ou certifique, de qualquer maneira esse selo ou essa assinatura.

Regra 31

Instruções Administrativas

31.1 *Estabelecimento das Instruções Administrativas e matérias tratadas*

a) O Director Geral estabelece as Instruções Administrativas. Pode modificá-las. Consulta as Repartições nacionais e regionais que são directamente interessadas nas Instruções Administrativas ou modificações propostas.

b) As Instruções Administrativas tratam de matérias que o presente Regulamento de execução reenvia expressamente para as ditas Instruções e dos detalhes relativos à aplicação do presente Regulamento de execução.

c) Todos os formulários interessando os depositantes e os titulares figuram em anexo às Instruções Administrativas.

31.2 *Controle pela Assembleia da União de Haia*

A Assembleia da União de Haia pode convidar o Director Geral a modificar qualquer disposição das Instruções Administrativas agindo o Director Geral em consequência.

31.3 *Publicação e entrada em vigor*

a) As Instruções Administrativas e qualquer modificação que lhe é feita são publicadas no Boletim.

b) Cada publicação precisa a data em que as disposições publicadas entram em vigor. As datas podem ser diferentes para disposições diferentes, determinado-se que nenhuma disposição entra em vigor antes da sua publicação no Boletim.

31.4 *Divergências entre as Instruções Administrativas e o Acordo ou o Regulamento de execução*

Em caso de divergência entre uma disposição das Instruções Administrativas, por um lado, e uma disposição do Acordo ou do presente Regulamento de execução, por outro, este último faz fé.

Regra 32

Línguas do Regulamento de execução

32.1 *Línguas do Regulamento de execução*

a) O presente Regulamento de execução é escrito nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé. Contudo, para os Estados ligados exclusivamente pelo Acto de 1934, só o texto francês faz fé.

b) São fixados textos oficiais pelo Director Geral, após consulta aos governos interessados, nas outras línguas que a Assembleia da União de Haia pode indicar.

Regra 33

Entrada em vigor

33.1 *Entrada em vigor*

O presente Regulamento de execução entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986 e substitui, a partir desta data, o Regulamento de execução do Acordo de Haia referente ao depósito internacional dos desenhos e modelos industriais de 1 de Julho de 1979.

Tabela das Taxas

	Montante em francos suíços
I. <i>Taxas devidas se o depositante depende exclusivamente ou parcialmente do Acto de 1960 (Depósitos publicados segundo o Acto de 1960)</i>	
1. Taxa de depósito internacional [regra 13.2. a) i)]	
1.1 Para um desenho ou modelo	320
1.2 Para cada desenho ou modelo suplementar compreendido no mesmo depósito	15
2. Taxa de publicação internacional [regra 13.2. a) ii)]	
2.1 Para uma publicação a preto e branco, por grupo de 4 espaços tipo *	33
2.2 Para uma publicação colorida, por grupo de 4 espaços tipo *	265
3. Taxa de adiamento da publicação [regra 10.1. a)]	75
4. Taxa ordinária de Estado [por Estado designado citado na regra 13.2. b)] [regra 13.2. a) iii)]	
4.1 Para 1 desenho ou modelo	33
4.2 Para cada desenho ou modelo suplementar compreendido no mesmo depósito	2
5. Taxa de exame de novidade de Estado [regra 13.2. a) iv)] se a Hungria é um Estado designado, por cada desenho ou modelo, menos o montante da taxa de Estado ordinária paga para a Hungria (ver número 4)	70
6. Taxa internacional de renovação (regra 24)	
6.1 Para um depósito abrangendo 1 desenho ou modelo	160
6.2 Para cada desenho ou modelo suplementar compreendido no mesmo depósito	13
6.3 Sobretaxa	**

* O espaço tipo é de 4×4 centímetros; a taxa é calculada segundo o número de espaços ou grupos inteiramente ou parcialmente ocupados por representação do objecto ou objectos nos quais os desenhos e modelos integrados no depósito se destinam a ser incorporados. Um mesmo espaço não pode abranger a representação, total ou parcial, de vários objectos, nem a representação, total ou parcial, de um objecto visto sob ângulos diferentes.

** 50% da taxa internacional de renovação.

7. Taxa de renovação de Estado [por Estado designado ao qual se aplica o Acto de 1960 (regra 24.2)]	
7.1 Para um depósito compreendendo 1 desenho ou modelo	16
7.2 Para cada desenho ou modelo suplementar integrado no mesmo depósito	1
8. Taxa de inscrição do nome do criador dos desenhos e modelos (regra 21)	55
II. <i>Taxas devidas se o depósito depender exclusivamente do Acto de 1934 (depósitos publicados segundo o Acto de 1934)</i>	
9. Taxa internacional de depósito para um primeiro período de 5 anos [regra 13.1. a)]	
9.1 Para um desenho ou modelo	175
9.2 Para 2 a 50 desenhos e modelos integrados no mesmo depósito	350
9.3 Para 51 a 100 desenhos e modelos integrados no mesmo depósito	510
10. Taxa de prorrogação para um segundo período de 10 anos (regra 23)	
10.1 Para um desenho ou modelo	335
10.2 Para 2 a 50 desenhos e modelos integrados no mesmo depósito	985
10.3 Para 51 a 100 desenhos e modelos integrados no mesmo depósito	1115
10.4 Sobretaxa	***
11. Abertura de um envelope ou pacote selado	115
III. <i>Taxas comuns</i>	
12. Taxa de inscrição de uma mudança de titular (regra 19)	115

*** 50% da taxa de prorrogação.

13. Taxa de inscrição de uma modificação das indicações citadas na regra 5.1. a) ii) a iv) (regra 21)	
– para um só depósito	115
– para cada um dos depósitos internacionais seguintes do mesmo titular, se a inscrição de uma mesma modificação for pedida ao mesmo tempo	60
14. Taxa de inscrição da constituição de um mandatário [regra 2.1. i)], de uma mudança de mandatário ou de uma mudança de nome ou de endereço do mandatário (regra 21)	
– para um só depósito internacional	35
– para cada um dos depósitos internacionais seguintes do mesmo titular, se a inscrição de uma mesma constituição de mandatário ou de uma mudança for pedida ao mesmo tempo	7
15. Taxa para o depósito de uma procuração geral	160
16. Entrega de um extracto de registo internacional relativo a um depósito internacional	115
17. Entrega de cópias, não certificadas, do registo internacional ou de documentos do dossier de um depósito internacional	
– até cinco páginas	20
– por página além da quinta, se as cópias forem pedidas ao mesmo tempo e se se relacionam com o mesmo requerimento ou com o mesmo registo internacional	1
18. Entrega de cópias, certificadas, do registo internacional ou de documentos do dossier de um depósito	
– até cinco páginas	35
– por página além da quinta, se as cópias forem pedidas ao mesmo tempo e se se relacionam com o mesmo requerimento ou com o mesmo depósito internacional	2
19. Entrega de uma fotografia de um objecto depositado	45
	85

20. Prestação de uma informação sobre o conteúdo do registo internacional ou do dossier de um depósito internacional	
i) se se tratar de uma informação oral para um pedido ou para depósito internacional	20
– para qualquer pedido ou qualquer depósito internacional suplementar referente ao mesmo depositante ou titular se a mesma informação for pedida ao mesmo tempo	5
ii) se se tratar de uma informação dada por escrito	
– para un pedido ou um depósito internacional	115
– para qualquer pedido ou qualquer depósito internacional suplementar referente ao mesmo depositante ou titular e se a mesma informação for pedida ao mesmo tempo	5
iii) se se tratar de uma informação dada por telecópia, taxa de base	25
– para a entrega de um documento de formato A5	2
– para a entrega de um documento de formato A4	4
– mais as despesas efectivas de utilização da rede telefónica	
21. Taxa pela a entrega de desenhos e modelos depositados num tribunal ou qualquer outra autoridade competente [regra 30.1. e)]	
– para um desenho ou modelo	110
– para qualquer desenho ou modelo suplementar integrado no mesmo depósito internacional e cuja entrega é pedida ao mesmo tempo	10

